

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

BRUNA FERNANDES DE SOUSA

**O IMPACTO DAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS NA PRODUÇÃO DE PROVAS E
VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL À LUZ DO
CASO MARIANA FERRER**

RIO DE JANEIRO

2022

BRUNA FERNANDES DE SOUSA

**O IMPACTO DAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS NA PRODUÇÃO DE PROVAS E
VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL À LUZ DO
CASO MARIANA FERRER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto Franco Xavier

RIO DE JANEIRO

2022

BRUNA FERNANDES DE SOUSA

**O IMPACTO DAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS NA PRODUÇÃO DE PROVAS E
VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL À LUZ DO
CASO MARIANA FERRER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto Franco Xavier

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Dr. José Roberto Franco Xavier

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

Para meus pais Maria Carmelita, Espedito, e meu irmão Paholo, com amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Deus, que me permitiu chegar até aqui.

Agradeço e dedico mais esse passo à minha família, que foi meu alicerce durante toda essa caminhada. Minha mãe Carmelita, que desde criança me influenciou e nutriu minha sede por conhecimento, cuidou de mim durante essa jornada e suportou meu stress nos piores momentos. Meu pai Espedito, que sempre tentou me animar e se mostrou bastante paciente. Ao meu irmão Paholo, meu melhor amigo, que me alimentou com os pratos mais gostosos do mundo, e sempre acreditou em mim, mesmo quando eu deixei de acreditar em mim mesma.

Aos meus filhotes pets Nino e Corona, que sempre me deram tanto amor, da forma mais pura, e sempre ficaram ao meu lado (mesmo agora, quatro da manhã, enquanto escrevo este trabalho).

Aos meus amigos, que mesmo longe, se fazem sempre presentes. Obrigada por cada momentinho, cada contribuição, cada sorriso, lágrima, palhaçada, puxão de orelha, conselho, dica, e cada pedacinho de amor que me dedicaram. Em especial, agradeço a Anna Luiza, Natália Fernandes, Natália Soprani, Larissa, Lucas Ramires, Raíssa, Thaís e mais uma vez, ao Paholo. À Natália Soprani meu infinito agradecimento pelo esforço e ajuda mesmo durante sua viagem, amiga você é mais que especial.

Aos meus professores na FND que foram dedicados, gentis, e me permitiram ampliar meus horizontes e adquirir conhecimentos novos, me guiando por caminhos até então desconhecidos. Espero a cada dia adquirir mais conhecimento e fazer valer seus esforços.

E, finalmente, à cada mulher que já sofreu assédio, violência sexual, ou foi diminuída pela mera condição de ser mulher, e teve sua voz reduzida ou silenciada.

Se ages contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça é minha.

RESUMO

Este trabalho se propõe a vislumbrar a produção de provas e valoração da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual de mulheres, uma vez que, pela própria configuração do crime, a palavra da vítima pode ser uma das evidências com menor peso. Uma vez que essa modalidade de crime envolve pesados tabus sociais dentro de uma estrutura classicamente machista e engessada, é comum observar que a vítima sofre uma nova forma de violência em seu próprio julgamento, sendo submetida à injustiça epistêmica durante seu testemunho. Num caso de grande repercussão nacional como o de Mariana Ferrer, essa violência institucional veio à luz de forma brutal para a sociedade, a qual, em resposta, exigiu novas medidas, que resultaram na lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Acredita-se, porém, que apenas mais um dispositivo legal é insuficiente para lidar com esse grande problema social, de modo que, para começar a de fato tratá-lo, é preciso compreender as formas de injustiças epistêmicas sofridas e como evitá-las, para que o testemunho, tal como peça-chave no processo penal, possa se aproximar da verdade fática sem minar a credibilidade da vítima com contaminações de suposições anteriores e preconceitos.

Palavras-chave: Vítima, injustiça epistêmica, testemunho, processo penal.

ABSTRACT

This work proposes to glimpse the production of evidences and value of the victim's word in crimes against the sexual dignity of women, since, due to the own configuration of the crime, the victim's word can be one of the evidence less important. Since this type of crime involves heavy social taboos within a classically sexist and rigid structure, it's common to observe that the victim suffers a new way of violence in her own judgment, being subjected to epistemic injustice during her testimony. In a case of great national repercussion such as that of Mariana Ferrer, this institutional violence came to light in a brutal way for society, which, in response, demanded new measures, which resulted in Law n° 14,245, of November 22, 2021. However, that just new more legal device is insufficient to deal with this great social problem, so that, in order to actually begin to deal with it, it is necessary to understand the forms of epistemic injustices suffered and how to avoid them, concerning that the testimony, as a key in criminal proceedings, can approach the factual truth without undermining the victim's credibility with contamination from previous assumptions and prejudices.

Keywords: Victim, epistemic injustice, testimony, criminal process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A ORIGEM DA LEI MARIANA FERRER: DE VÍTIMA À CONDENADA.....	18
2. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL.....	26
2.1. Introdução à dogmática do tema: a verdadeira questão a ser enfrentada	26
2.2 A violência institucional e a (in)justiça epistemológica.....	32
3. FERRAMENTAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI: O CAMINHO PARA A VERIFICAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ATRAVÉS DA JUSTIÇA EPISTÊMICA..	54
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
5. REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A violência institucional a que as vítimas de violência sexual são submetidas durante a primeira fase do processo de conhecimento não é nenhuma novidade dentre os estudos do caso. Muito há que se falar sobre o fenômeno da revitimização, e em como impacta no depoimento, no local de fala, e até mesmo no deslinde do processo.

No entanto, um caso de estupro ganhou grande repercussão, nacional e internacional, após o relato de uma jovem *influencer*, Mariana Ferrer, vir à tona contando da violência que sofreu do então réu empresário André Aranha. O famoso caso do “estupro culposo” expôs claramente a posição da vítima, ao publicizar um vídeo de sua audiência¹, na qual é humilhada pelo advogado da defesa, enquanto, por quase todo o seu testemunho, os representantes do poder judiciário brasileiro quedaram-se inertes e passivos quanto aos acontecimentos. O clamor popular quanto a esse caso noticiado gerou a necessidade de criação de uma nova lei, que pudesse oferecer maior proteção à vítima durante esse momento de franca exposição.

A lei é recente, uma nova medida que busca lidar, ou ao menos amenizar, problemas antigos. Sabe-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, há um grande abismo entre a lei formal e sua aplicação na práxis jurídica. Este breve ensaio busca esboçar algumas formas de violência institucional e abarcar formas de justiça epistêmica ao lidar com a aplicação dessa lei durante esse primeiro momento após a sua criação, verificando onde pode incidir com maior ou menor intensidade.

A seguir, serão articuladas algumas considerações acerca da valoração das provas no processo penal, em especial, o depoimento da vítima de um dos crimes dessa natureza. A subjetividade do valor conferido pelo magistrado a essas provas poderia ser contornada, se adotadas certas configurações, ou será que o seu impacto no caso será unicamente dependente dos ditames do órgão julgador? Navegando através de termos já conhecidos e abordados com frequência em estudos criminológicos, haverá uma busca por entendimento do objeto afetado diretamente pela lei, e seu rearranjo no ordenamento jurídico.

¹ YOUTUBE. Audiência Mari Ferrer. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56eZ9F2Yz7c>. Acesso de 06 de abril de 2022.

E como pano de fundo, tem-se o rico caso de violência sexual e institucional da *influencer*, através do qual se pode compreender como ocorrer as tratativas em processos de violência sexual contra mulheres, abordando as diversas falhas ocorridas desde o início, e um recorte transversal em outros demais casos nos quais a palavra da vítima ou testemunho poderia ser uma forte ferramenta para auxiliar no deslinde do processo, porém, por inépcia do judiciário, foi possível observar um aumento no já existente distanciamento entre a verdade objetiva e a factual jurídica.

Então, será possível ingressar nas modalidades de injustiça epistêmica sofridas por aqueles que testemunham nessa modalidade de crime, o modo como sua palavra é valorada muitas vezes não a partir da mensagem a ser transmitida, mas em detrimento de quem a transmite. A abordagem da questão pela via comunicacional é a chave para desvendar quem, como e porque alguns testemunhos são melhor recebidos que outros, e como a distribuição da credibilidade impacta no resultado de um processo e na sua apuração de fatos.

A metodologia aplicada será uma articulação entre a pesquisa dogmática, pesquisa sociológica e pesquisa empírica no direito² nos ramos do Direito Penal, Direito Processual Penal, Epistemologia Social e Criminologia, articulando fundamentos e dados extraídos de entrevista, relatórios de processos, audiências e autores sobre a temática, buscando compreender a realidade que estas informações coletadas podem traduzir acerca da efetividade da Lei Mariana Ferrer e arregimentar ferramentas para que esta lei tenha impacto positivo e efetivo sobre as mulheres vítimas de crimes de estupro no estado do Rio de Janeiro.

O crime, como um ato complexo do ser humano, pode ser compreendido por diversas perspectivas; aqui, nos interessam os vieses criminológicos, processuais e sociológicos. A pesquisa empírica, em especial, consiste numa ferramenta importante, porém delicada, uma vez que cabe ao cientista articular informações, evitando, contudo, que sua própria presença impacte demasiadamente no resultado. Convém esclarecer que o método aplicado será o da pesquisa empírica *no direito*, conforme conceito trazido por XAVIER³:

² XAVIER, 2015, p.19.

³ XAVIER, 2015, p.19

Da forma como concebemos o problema, não há e não pode haver uma resposta definitiva sobre se existe ou não pesquisa empírica em direito ou apenas com o direito. O nó da questão parece residir no fato de que uma resposta definitiva para essa indagação é sempre dependente da escolha de uma perspectiva teórica. Ou seja, dependendo de como eu concebo teoricamente o direito, posso observar determinado tipo de conhecimento como lhe sendo ou não pertinente. Um conhecimento produzido por uma pesquisa empírica pode assim ser um conhecimento do direito se a minha perspectiva teórica concebe que o olhar empírico, como complementar ao doutrinário, é igualmente relevante para o direito enquanto forma de conhecimento.

A empiria no direito se manifesta através dos estudos dos fenômenos sociais e suas manifestações, de modo que se possa buscar métodos para aplicar a dogmática clássica na sociedade em sua conjuntura atual. Essa pesquisa empírica se tornou uma ferramenta “para descobrir as ‘verdadeiras’ motivações das decisões jurídicas”⁴, trazendo caráter mais aberto e realista ao que antes era interpretado apenas segundo o que reza a formalidade legal.

Em suma, quando alguém diz que um conhecimento de pesquisa empírica é interno ou externo ao direito, há por trás dessa observação uma concepção teórica do direito que permitiu fazer essa distinção. Em outras palavras, dizer que uma pesquisa empírica é do direito (interna) ou sobre o direito (externa; da sociologia, da economia etc.) pressupõe uma pré-classificação epistemológica sobre o conhecimento que está sendo produzido. Ressalto que considerar que uma pesquisa empírica que se debruça sobre o direito seja interna ou externa a ele não implica qualquer hierarquização. Trata-se simplesmente aqui de uma tentativa de dessubstancializar essa noção de pesquisa empírica relativa ao direito. Seja qual for a classificação que um autor qualquer dê para esse tipo de pesquisa, ela permanece relevante para a produção acadêmica das faculdades de direito⁵.

Como o cunho deste trabalho é lidar com as violências epistemológicas à luz de fatos concretos, a pesquisa empírica aqui adotada será a pesquisa no direito, articulando questões teóricas que são intimamente modificadas a partir da realidade dos fenômenos sociais. Outrossim, uma parte deste trabalho serve para demonstrar que os dispositivos, quando desconectados da realidade, não serão eficazes para lidar com a sua função precípua.

Busca-se, através de uma pesquisa empírica no direito, permear a dogmática com traços da realidade social que a envolve, de modo que esta possa refletir os grupos sociais aos quais se pretende atender. Não se pode olvidar que uma mudança social brusca é uma fantasia, argumentos sólidos na estrutural patriarcal do Estado não serão derrubados do dia para a noite, mas podem ser construídos, dia após dia, e através de mudanças modestas, começar a implantar um discurso que abarque a realidade social e a leve ao *pantheon* jurídico. A pesquisa empírica,

⁴ Idem, p. 7.

⁵ XAVIER, 2015, p.19.

em especial, consiste numa ferramenta importante, porém delicada, uma vez que cabe ao cientista articular quais serão os dados coletados e evitar a contaminação por pré-conceitos ou por sua própria influência nas respostas que busca obter.

Neste breve trabalho, a pesquisa empírica constitui uma busca interdisciplinar de informações sobre o caso concreto de Mari Ferrer em jornais e sítios eletrônicos que cobriram o caso, sendo o mais famoso o *The Intercept Brasil*⁶, que contribuiu colocando em manchetes no Brasil e no Mundo o “Caso de estupro culposo”⁷, além da divulgação da audiência na internet⁸ que serve como escopo para análise da injustiça testemunhal ocorrida contra a vítima.

Foram trazidos alguns *Papers* correlacionados à injustiça epistêmica sofrida por Mariana como uma forma ilustrativa de explicitar um quadro que o próprio Judiciário ignora, demonstrando que essa forma de violência não foi em um caso a parte. Na verdade, a injustiça epistêmica sofrida por esses agentes constitui um padrão ignorado pela Justiça Brasileira, sejam eles vítimas ou réus. O ponto em questão é que a distribuição de credibilidade depende do grupo social em que este personagem do processo está inserido; sua posição social é o ponto de partida de onde a distribuição de credibilidade começa no processo penal.

A articulação de elementos fora do Direito serve para traçar um caminho através do qual a Justiça Brasileira consiga, de fato, lidar com a sociedade e seus fenômenos sociais de modo intrínseco, articulando soluções orgânicas para questões concretas. A pesquisa empírica contribui para que se busque não apenas uma visão formal da questão, mas também uma manifestação material de elementos que corroborem para uma evolução ao lidar com temas tão delicados.

A partir desse novo panorama, no qual se propõe um estudo de caso, haverá uma tentativa de responder à questão base desde trabalho, qual seja, se a lei é suficiente para lidar com os casos de violência institucional, e como a compreensão das formas de injustiça

⁶ THE INTERCEPT BRAZIL. **Caso Mariana Ferrer e o Inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso de 06 de junho de 2022.

⁷ A expressão adotada foi claramente incorreta e usada para chamar a atenção dos dispositivos da sentença; o jornal deixou explícito, após intervenção judicial, que o termo nunca foi usado pelo magistrado, seria apenas uma forma de chamar a atenção e explicar ao público leigo sobre o erro de tipo que serviu como base para o veredicto da sentença. A matéria em que houve a divulgação dessas informações é a mesma da referência acima.

⁸ YOUTUBE. **Audiência Mari Ferrer**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56eZ9F2Yz7c>. Acesso de 06 de abril de 2022.

epistêmica e violência institucional podem ser assimiladas e sanadas para que o testemunho da vítima seja valorado em prol do conteúdo fático, e não de preconceitos anteriores. Neste caso, tentar-se-á provar que, para que uma lei funcione em evitar injustiça testemunhal, a solução se encontra no ramo da psicologia, através da entrevista cognitiva⁹.

⁹ MATIDA, 2019, p. 95

1. A ORIGEM DA LEI MARIANA FERRER: DE VÍTIMA À CONDENADA

Para compreensão do escopo deste trabalho, é mister conhecer o caso que motivou a criação desta lei, os fatos que se desencadearam e o seu desfecho, para que, então, se possa ter uma dimensão de seu impacto na sociedade. Abaixo seguirão informações disponibilizadas na sentença do processo de conhecimento de Mariana¹⁰

No dia 15 de dezembro de 2018, no Beach Club Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Florianópolis, se deu o caso em que a embaixadora do estabelecimento e digital *influencer* Mariana Borges Ferreira, conhecida como Mariana Ferrer, alegou ter sofrido um estupro de vulnerável pelo empresário André Aranha, uma relação sexual na qual não se encontrava em condições de dar seu consentimento. Em 25 de julho de 2019, quando a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público, que corroborou com o entendimento do inquérito policial de ter havido o crime descrito no art. 217-A, §1º, segunda parte do Código Penal Brasileiro. E assim foi instaurado o processo de instrução de nº 0004733-33.2019.8.24.0023.

Ao fim da fase de instrução, o Ministério Público pleiteou pela absolvição total da denúncia, sob o fundamento de que haveria provas insuficientes da materialidade do delito. Na sentença, o magistrado cita o professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho ao descrever que “a Constituição da República, ao organizar a estrutura do Poder Judiciário e acometer ao Ministério Público o lugar de acusador no processo penal, deixou o juiz de espectador, ou seja, sem qualquer pretensão probatória na gestão da prova”.

No mais, sob a fundamentação de que “não há qualquer possibilidade de o juiz condenar quando o representante do Ministério Público requer a absolvição. Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico (art. 3º-A, do CPP)”. E, sob a premissa de insuficiência de provas, o magistrado absolveu o réu de todas as acusações. A absolvição, motivada pela falta de provas substanciais, corrobora a tese da defesa, a qual sustenta a absolvição com base no

¹⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Ação Penal - Procedimento Ordinário/Estupro. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Data de distribuição: 28/03/2019. nº do processo: [0004733-33.2019.8.24.0023](#).

Art. 386, VI do Código de Processo Penal, valendo-se da tese do erro de tipo, o qual só pode ser aceito em delitos que aceitem a modalidade culposa, não sendo esta a situação prevista no Art. 217-A do CP. Contudo, a tese do juiz em primeira instância foi unanimemente corroborada em sede recursal. Veja:

“Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado **André de Camargo Aranha**, com fundamento no princípio do in *dúbio*¹¹.”

O caso ganhou grande repercussão nas redes sociais, especialmente após três momentos: 1) a audiência na qual a vítima deu seu depoimento e foi violentamente interpelada pelo advogado da defesa; 2) a leitura da sentença de absolvição do réu; 3) a divulgação do termo “estupro culposo” pelo The Intercept Brazil¹².

Quanto à sentença, na qual entendeu o magistrado pela falta de provas da materialidade do ocorrido segundo a denúncia, uma vez que os depoimentos das testemunhas e os exames realizados na vítima contradizem a versão de estupro, recebeu repercussão claramente negativa na sociedade, à nível nacional e internacional.

Após 51 páginas de sentença, envolvendo os depoimentos, apresentação de provas e fundamentação jurídica, o juízo decidiu que a pretensão acusatória foi subjugada perante todas as demais provas, de modo que a palavra da vítima não teve credibilidade suficiente para ser capaz de superar o standard probatório. O magistrado entendeu que nenhum testemunho corrobora a versão da vítima, graças à injustiça ocorrida na produção e valoração de provas tais como os depoimentos dos policiais que a atenderam, sua genitora e o motorista do *Uber*, e as incoerências nos depoimentos que sustentam a defesa.

Há também clara displicência quanto à alegação do laboratório, no qual se diz que poderia estar drogada por substância desconhecida, fato não incomum em crimes dessa

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. **Ação Penal - Procedimento Ordinário/Estupro**. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Data de distribuição: 28/03/2019. nº do processo: [0004733-33.2019.8.24.0023](#). p. 51.

¹² THE INTERCEPT BRAZIL. **Caso Mariana Ferrer e o Inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso de 06 de junho de 2022.

natureza. O laudo da perícia atesta *resultados inconclusivos*, uma vez que aponta que no momento que os exames forem feitos a substância já poderia ter deixado o corpo de Mariana, e ainda que, a cada semana, descobre-se uma nova droga capaz de causar efeitos entorpecentes nas vítimas e deixá-las inaptas em suas coordenações psicomotoras para agirem por si próprias.

Quanto às imagens, desde o momento em que a vítima adentra no estabelecimento até o momento final, quando o deixa para ir ao 300 (restaurante próximo ao Beach Club), o que seriam muitas horas de material visual, reduzem-se a 40 segundos de filmagens descontínuas. O argumento é de que as imagens não possuíam qualidade suficiente para entrarem no processo como prova relevante.

Conforme informações divulgadas pelo The Intercept Brasil¹³, o HD apreendido com as filmagens das câmeras pela polícia foi devolvido para o Café la Musique, sem qualquer orientação de não descartar as imagens até o fim do processo; por isso, não se pode fazer nada quando as imagens da fatídica noite sumiram para sempre dos registros.

Outrossim, dado o descarte das imagens das câmeras de segurança da boate, restaria apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu e das testemunhas deste, e sua palavra foi prontamente invalidada perante o juiz pelo advogado de defesa, como será exposto a seguir. Porém, entende-se que, uma vez que resta dúvidas acerca da materialidade e autoria de um crime, o ordenamento brasileiro aplica o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida em favor do réu.

Contudo, o mencionado sítio eletrônico do The Intercept Brasil¹⁴ expôs novas imagens do caso, com qualidade e resolução melhor, demonstrando fatos que a defesa tentava ocultar, o que ocasionou na forçosa troca de depoimento do réu, e alteração no testemunho de alguns envolvidos.

A tese de defesa, alterada no curso do processo, foi de que o réu, que inicialmente não teria realizado qualquer contato físico com a vítima, em seu depoimento mudou sua versão, dizendo que foi induzido pela vítima, a qual não conhecia, a realizarem contato sexual. O

¹³ THE INTERCEPT BRAZIL. **Caso Mariana Ferrer e o Inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso de 06 de junho de 2022.

¹⁴ idem

advogado sustentou que a vítima parecia estar em plena posse de suas faculdades mentais, e que o réu *não teria noção de que a vítima estaria embriagada ou drogada, de modo que estaria acobertado pela premissa do erro de tipo*¹⁵, Art. 20 do Código Penal, uma vez que o delito não admite a modalidade culposa, o réu deveria ser absolvido.

Pode-se notar como o panorama foi se formando, como todas as provas contundentes da tese de estupro de vulnerável foram aos poucos invalidadas, e como todos os personagens que atuariam favoravelmente ao depoimento da vítima foram afastados do caso, de modo claramente tendencioso.

O mesmo sítio eletrônico anteriormente divulgou imagens da audiência do dia 27 de julho de 2020, nas quais Mariana era humilhada pelo advogado do réu, sem que houvesse claras intervenções do promotor ou do magistrado. Divulgou ainda as alegações finais do segundo promotor que assumiu o caso, Thiago Carriço de Oliveira, onde afirma que restariam dúvidas acerca do estado de vulnerabilidade da vítima, admitindo que ao réu seria escusável confundir o não consentimento, uma vez que este não teria, no momento, reconhecido o estado de incapacidade da vítima durante o ato sexual.

A página expôs imagens dos memoriais do promotor, demonstrando a tese de que não havia o dolo de praticar o crime previsto no Art. 217-A, §1º do CP dentre os atos do réu o tornaria inocente, e a página, para explicar ao público leigo sobre os jargões jurídicos, *aplicou o termo “estupro culposo”, de forma não literal*. No entanto, o termo tomou proporções astronômicas, o que acarretou processos judiciais para que a reportagem fosse ratificada.

Todavia, o mais importante para este trabalho é o primeiro tópico, composto pelo vídeo da audiência do dia 27 de julho de 2020¹⁶, no qual a vítima sofreu grave violência institucional, ao ser humilhada pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho. Dentre trechos da audiência, o advogado usa a vida pregressa da *influencer* de modo a desqualificá-la do estereótipo da ‘bela, recatada e do lar’, fazendo-a parecer de moral duvidosa e caráter ambíguo, para então insinuar que a mesma teria inventado toda a narrativa de um crime para se beneficiar financeiramente.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Processo nº [0004733-33.2019.8.24.0023](#). p. 10.

¹⁶ YOUTUBE. Audiência Mari Ferrer. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56eZ9F2Yz7c>. Acesso de 06 de abril de 2022.

Durante a sua fala, exibe fotos sensuais que em nada afetam o curso do processo, a assedia moralmente, e narra que a vítima teria feito ensaios fotográficos em “posições ginecológicas”¹⁷, chamando-a de mentirosa. Em suas próprias palavras: “por que você apaga essas fotos e deixa só a carinha de choro como se fosse uma santa, só falta uma auréola na cabeça”¹⁸. Em outro momento, o mesmo exclama: “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher feito você”¹⁹.

O ápice chega quando, percebendo que ela começou a chorar, Gastão diz: “Por que não apresenta as provas que você diz que tem, Mariana? Cadê o vestido? Chorar não é explicação, não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo”²⁰. Sem se conter mais, a digital *influencer* chora abertamente e clama por respeito ao juiz: “Eu estou implorando por respeito, nem os acusados são tratados assim, pelo amor de Deus, gente! Nem os acusados de assassinato são tratados como estou sendo tratada, nunca cometi crime contra ninguém”²¹.

O magistrado, por sua vez, apenas pergunta à vítima se prefere se recompor e beber água, ou se gostaria de adiar a transmissão. O promotor, o qual mudou radicalmente sua versão em relação ao anterior promotor responsável pelo processo, apenas se manifesta brandamente acerca dos excessos cometidos por Gastão Filho ao final da audiência, mas não no momento que estes eventos se desenrolam.

Logo, um caso em que havia abundância de provas, teve toda a sua arquitetura modificada e foi resolvido com base em retórica, ao preço da humilhação pública da vítima. Mariana deixou o tribunal derrotada, humilhada, e com o sabor amargo de que a justiça não lhe seria feita.

¹⁷ YOUTUBE. Audiência Mari Ferrer. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56eZ9F2Yz7c>. Acesso de 06 de abril de 2022. Gravação em 40:28.

¹⁸ Idem, gravação em 41:03.

¹⁹ Idem, gravação em 18:27.

²⁰ Idem, gravação em 22:49.

²¹ Idem, gravação em 23:17.

A Lei Federal nº 14.245, oriunda de Projeto de Lei nº 5.096 de 2020²², de autoria da Deputada Federal baiana Lídice da Mata (PSB), resulta de grande clamor popular para que fosse punido o advogado pela conduta violenta e abusiva, a qual ultrapassou todos os limites do respeito às partes no processo. Ainda que um processo penal provoque alteração nos ânimos das partes, sua postura de animosidade não passou despercebida, e, embora não seja inédita em outros processos de mesma matéria, é contra as normas de conduta estabelecidas pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que uma das partes aja de tal modo.

No projeto de lei, consta que as atitudes do advogado constrangeram não apenas à vítima, mas também a sociedade como um todo, razão pela qual a lei serviria ao fim de "coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo". Este novo dispositivo legal altera o Código Penal, Código Processual Penal Decreto e a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

No Código Penal, acrescenta um parágrafo único ao Art. 344, enunciando que “A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” Já no Código de Processo Penal, cria dois novos artigos, o Art. 400-A e Art. 474-A, onde se lê:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas²³.

²² BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm Acesso de 01 de julho de 2022.

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso de 01 de janeiro de 2022.

Já na Lei de Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), há que se falar no acréscimo do parágrafo 1º - A, leia-se:

Art. 81 [...]

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas²⁴.

A lei, em vigor desde a sua publicação, em 22 de novembro de 2021, foi uma medida de cunho protetivo contra atos atentatórios à moral e integridade das vítimas e testemunhas nesses crimes, uma vez que já se encontram expostas ali, ao relatar e reviver em suas memórias os malfadados acontecimentos. Não é possível deixar de notar a necessidade de um dispositivo dessa natureza para que entre as partes haja com o devido respeito, sendo este atrelado à uma possível sanção. Depreende-se, da criação desta lei, que mesmo durante a exposição de um crime, é possível que as vítimas e similares sejam expostos a um novo, aos olhos de uma justiça cega.

Este dispositivo, ainda, possui escopo de impedir a manifestação ou uso de elementos ou circunstâncias irrelevantes à lide e aos fatos em investigação no processo, atentando-se ao comedimento no uso da linguagem, uso de informações ou materiais ofensivos ou degradantes às vítimas e testemunhas, rememorando às atitudes de Gastão Filho ao arregimentar fotos insignificantes ao caso, unicamente com o cunho de degradar a vítima. Impende ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro já existiam dispositivos anteriores promovendo a proteção contra a violência da mulher durante processos contra a dignidade sexual, sendo esta lei um enrijecimento de tais medidas.

O que resultou na Lei Mariana Ferrer não foi a sentença, ou a grande polêmica do ‘estupro culposo’, mas sim a grave violência institucional sofrida pela vítima, a qual se tornou, durante a fala do advogado de defesa, a própria ré a ser julgada naquele momento. A lei visa

²⁴ _____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso de 01 de janeiro de 2022.

reprimir a prática da humilhação sofrida por Mariana, e tantas outras mulheres, no decurso do processo judicial.

2. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL

2.1. Introdução à dogmática do tema: a verdadeira questão a ser enfrentada

Os crimes contra a dignidade sexual, dentre todas as formas de crimes praticados no Brasil e no mundo, trazem uma peculiaridade latente: graças à estrutura social hodierna, constituem um delito que, por muitas vezes, incrimina a vítima e inocenta o acusado. Para que se tenha um panorama dessa dimensão, esses crimes eram tratados pelo código anterior como “Crimes contra os costumes”, considerando estes costumes como os que atentam contra a honra do homem. No fenômeno conhecido como revitimização ou vitimização secundária²⁵, a vítima do tipo penal se torna uma vítima institucional da violência estatal no decorrer do processo penal, ao passo que, além de revisitar os detalhes do delito ocorrido, será julgada por aspectos estranhos ao processo, porém inerentes ao meio social.

Uma questão que permeia esse trabalho e merece destaque é que os crimes sexuais são tratados pelo sistema penal brasileiro de modo repressivo, não apenas contra o agressor, mas também contra a própria vítima, uma vez que a solução encontrada pelo Estado para lidar com esses distúrbios sociais é formada de modo a garantir a punição, secundarizando qualquer ação em prol da vítima e sua segurança e integridade, sejam essas físicas ou psíquicas.

David Garland²⁶ traz claramente a noção de que o Estado moderno pode ser eficiente em gerar a punição, porém falha quando a missão é gerar segurança entre seus cidadãos. O medo permeia a sociedade de modo latente e abundante, a sensação de impotência nunca se vai. A violência e a criminalidade não são analisadas por aspectos sociais em relação às vítimas e potenciais vítimas, mas sim de acordo com estatísticas e números que são, principalmente nesse caso, irrealistas, dadas as singularidades da temática em questão.

As vítimas de crimes sexuais precisam se provar vítimas, reviver repetidamente, a cada novo depoimento ou prova, o ocorrido, se provarem válidas a testemunhar, e por fim, após

²⁵ BITENCOURT, 2020, p. 112.

²⁶ GARLAND, David. **As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico**. Revista de Sociologia e Política [online]. 1999, n. 13 pp. 59-80. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200006>. Epub 05 Mar 2012. ISSN 1678-9873. p.63 e 64

o julgamento, sendo o acusado inocente ou culpado, nada se fala da sua condição de vítima, e muito menos *com a* vítima. Esta perde a sua importância, sua centralidade, tornando-se apenas mais um elemento do caso.

Se a punibilidade é a única questão no processo penal, seria natural pensar que a vítima precisa receber destaque, uma vez que é a principal testemunha do ocorrido. Havendo um dever de verdade dentro do tribunal, e se as testemunhas, ordinariamente não são, a princípio, invalidadas, o que ocorre com essa vítima? Porque uma testemunha ordinária pode falar e ser ouvida, e a própria vítima tem sua credibilidade sumariamente deflacionada?

Note-se, o objetivo não é crer que a vítima diga sempre a verdade ou mentira, mas apenas abrir a possibilidade de seu depoimento ser recebido com neutralidade, sem toda a carga de conceitos pré-concebidos, para que então, caso a caso, ocorra a busca pela verdade. Janaina Matida²⁷ traz a noção da ruptura epistemológica em olhar sob nova perspectiva para o panorama geral que se forma.

Ao magistrado, seja no processo penal, seja em qualquer área que atue, é assegurado o arbítrio para solucionar lides por meio de seu conhecimento, prontificando-se a seguir com integridade e zelo o Estatuto da Magistratura e os princípios constitucionais. O magistrado tem a premissa de deter poder para decidir os rumos do julgamento, dado seu entendimento e notório saber jurídico. Não é surpresa que a pretensa neutralidade axiológica não exista, como nos ensina Max Weber²⁸.

Sabe-se que, por mais que se distancie da causa, o juiz não é neutro ou imparcial; é completamente passível de contaminar o processo com valores e concepções que atuam, muitas vezes, de forma ativa a invalidar a vítima antes que esta sequer possa esclarecer o ocorrido. E essa configura uma das causas pelas quais os papéis se subvertem e a vítima se torna ré. O modelo de processo penal proposto por Ferrajoli²⁹, em que o réu é a parte mais débil, não se aplica a estes crimes: tal posição de vulnerabilidade pertence, na maioria dos casos, à vítima, alvejada de estigmas e conceitos pré-concebidos, e após todo o ocorrido, ainda precisa se defender da violência institucional.

²⁷ MATIDA, 2019, p. 87.

²⁸ WEBER, 1997.

²⁹ FERRAJOLI, 2000.

A Lei Mariana Ferrer é um reflexo do extremo a que se pode alcançar dentro do tribunal, no qual a jovem sofreu um crime contra a sua dignidade sexual, sendo uma vítima de estupro, e de violência institucional em pleno julgamento. Para tanto, é mister que se possa visualizar as personagens principais deste processo penal: a vítima, que demanda uma resposta social; o juiz das garantias, que precisa se atentar à lei enquanto defende os direitos fundamentais, tanto da vítima quando do acusado; o Ministério Público, que se quedou inerte em momentos cruciais; e a defesa, que passa dos limites éticos e morais no processo para ferir a integridade e subjugar a vítima em prol de torná-la tão deplorável que qualquer de suas condutas seria repensada como algo degradante e dúbio, e sua pretensão acusatória questionada a todo custo.

Para adentrar no centro da questão a ser explorada, é importante compreender as circunstâncias em que a palavra da vítima é trazida à luz dentro do processo penal, o que não pode ser feito também sem a compreensão do indivíduo que comete o ato criminoso. Pela modalidade de crime, cercada de tabus e segredos, praticada muitas vezes no domínio privado, sem testemunhas ou vestígios, a figura do acusado não possui mais a compatibilidade anterior com o estereótipo lombrosiano, conforme elucida Garland³⁰:

As novas criminologias da vida cotidiana também captam o criminoso de uma nova forma. O não-adaptado sub-socializado, vítima de carências afetivas e sociais, ou o indivíduo perigoso e deficiente, dão lugar a um consumidor hedonista racional, isto é, perfeitamente comum, um “homem situacional” inteiramente desprovido de parâmetros morais ou de controle interno, afora uma capacidade limitada para o cálculo racional e a procura do prazer. Trata-se simplesmente de uma versão depurada do indivíduo moderno, cuja “identidade” depende de uma escolha de consumo e de imagens de si antes que da formação moral, de escolha de valores ou de autocontrole. Oportunista, sensível às motivações situacionais e relativamente livre de controles internos ou externos, ele (trata-se normalmente de um homem) pega o que consegue pegar, sem preocupar-se com os outros.

Uma vez que o indivíduo praticante do crime é reconfigurado, o próprio papel da vítima também modifica. E a perspectiva panorâmica acompanha. Se antes se pensaria na estrutura social tendo seu nexos rompido com a prática do crime, hoje se vê que o crime compõe o tecido social, e parte da responsabilização pelo delito recai na vítima, que não cumpre seu

³⁰ GARLAND, 1999, p. 67

papel de se resguardar ou evitar por seus próprios meios que o crime ocorresse. Em outras palavras, a responsabilização da vítima se deve à margem que essa deu para que o crime ocorresse, ainda que não seja essa a sua vontade.

Os temas primários das novas estratégias – expressividade, punitivismo, vitimização, proteção pública, exclusão, maior controle, prevenção de perdas, parcerias público-privadas, responsabilização – estão fincados numa nova experiência coletiva, da qual retiram seu significado e sua força, e nas novas rotinas sociais que fornecem suas técnicas e apoios práticos. Também estão enraizadas na tematização reacionária da “pós-modernidade”, produzida não apenas pelo crime, mas por toda a corrente reacionária cultural e política que caracteriza o presente em termos de colapso moral, de incivilidade, e do declínio da família, exortando a reversão da revolução dos anos 1960 e do movimento de liberação cultural e política que ela deslançou. A sociedade porosa, móvel, aberta, de estranhos, da pós-modernidade deu causa a práticas de controle do crime que buscam tornar a sociedade menos aberta e menos móvel: fixar identidades, imobilizar os indivíduos, colocar em quarentena setores da população, erguer fronteiras, fechar acessos. Se estas estratégias não são absolutamente determinadas pelo campo social que descrevi, elas são fortemente condicionadas por tal campo e provavelmente inconcebíveis sem ele³¹.

Ressaltado o arranjo cultural, tem-se que a vítima chega ao seu julgamento sob um olhar mais crítico, menos fragilizado. O processualismo a desumaniza, de modo que perde seu caráter subjetivo e se torna mais um elemento impessoal. Portanto, toda a racionalidade e impessoalidade que compõe o retrato de um processo penal precisa ser, então, reconfigurada, para que a vítima volte à sua centralidade, e a sua palavra seja revalidada. Janaina Matida³² traz o seguinte pensamento:

Uma implicação prática do reconhecimento dessa dívida é dedicar atenção às provas. São elas os instrumentos de determinação de qual hipótese sobre os fatos merece ser chamada de verdadeira. Um desenho institucional comprometido com o desenvolvimento de mecanismos aptos a formulação de decisões judiciais justificadas não pode descuidar de como as provas são produzidas e valoradas. Se pretendemos decisões racionalmente justificadas, é preciso reconhecer que as provas importam na medida em que são elas – e apenas elas – os elementos que autorizam o juiz a considerar verdadeira determinada hipótese sobre os fatos. Qualquer inadequação em matéria probatória – seja na fase de conformação do conjunto probatório, seja na fase de sua valoração – representa um robusto obstáculo à justificação da premissa fática do raciocínio decisório e, em consequência, um impedimento à justificação da decisão como um todo.

A questão acerca da valoração da palavra da vítima em crimes sexuais ganha escopo quando aquela que sofreu o crime é subjugada dentro do tribunal, obrigada a reviver

³¹ GARLAND, 2008.

³² MATIDA, 2019.

incansavelmente o fato que lhe sobreveio, levada a encarar seu agressor, o qual tenta a todo custo refutá-la, calá-la ou mesmo reduzir sua própria responsabilidade, buscando inocentar-se de sua conduta violenta.

Em crimes praticados sob a esfera íntima, quando muitas vezes as provas materiais são escassas ou mesmo inexistentes, a palavra da vítima deveria ser apurada sem que haja disfunção de sua credibilidade, a qual muitas vezes é apurada de forma enviesada e defasada por preconceitos. A jurisprudência é incontroversa acerca da utilização desse meio de prova como suficiente para levar à condenação. O entendimento predominante é no sentido de ser uma peça-chave no processo, quando há escassez de provas materiais, embora ainda haja entendimentos no sentido de que esta apenas pode ser significativamente valorada quando corroborar com as demais provas. O entendimento pelo qual opta o juiz responsável pelo caso paradigmático da Lei é explícito:

Sendo assim, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado. Em que pese seja de sabença que a jurisprudência pátria é dominante no sentido de validar os relatos da vítima, como prova preponderante para embasar a condenação em delitos contra a dignidade sexual, nos quais a prova oral deve receber validade maior, constata-se também que dito testemunho precisa ser corroborado por outros elementos de prova, o que não se constata nos autos em tela, pois a versão da vítima deixa dúvidas que não lograram ser dirimidas.

Aqui se esbarra no dilema proposto por Matida³³ acerca da preservação da racionalidade ao credibilizar a palavra da vítima sem ferir o princípio da presunção de inocência. Embora a tensão entre esses dois conceitos seja, para a autora, uma missão desafiadora, declara que não é necessário que uma sofra déficit de credibilidade em função da outra. O princípio da presunção de inocência deve, sim, ser assegurado, porém isso não significa que a valoração da palavra da vítima deva ser negativa; ao contrário, dentro da racionalidade que compõe a psicologia do testemunho, é possível que ambos coexistam para evitar que as partes sofram uma injustiça epistêmica no tribunal.

A contaminação na coleta de dados e depoimento pode se dar por diversos fatores, seja ela indução de criação de memórias através de perguntas sugestivas, ambiente não acolhedor ou ameaçador, ou mesmo a formulação das perguntas durante o interrogatório. Matida expõe, para combater a contaminação dos dados, um modelo de interrogatório chamado

³³ MATIDA, 2019, p. 96

*entrevista cognitiva*³⁴, a qual vislumbra construir um conteúdo rico em detalhes e reduzir os riscos de contaminação, através do controle de características presentes durante o contato entre interlocutores. Essa técnica será descrita posteriormente, após um vislumbre do que esta procura combater no testemunho de alguém.

³⁴ MATIDA, 2019, p. 95

2.2 A violência institucional e a (in)justiça epistemológica

Antes de chegar de fato na aplicação da lei, é necessário compreender a violência institucional e a injustiça epistemológica que levou à sua criação. Dentre a bibliografia pertinente sobre o tema, foram selecionados alguns autores que, ao longo de seus estudos, orientam por uma série de conceitos a serem brevemente articulados aqui, que serão de grande valia para compreender a injustiça epistemológica, lidar com metodologias que possam mitigá-la até que, enfim, a lei Mariana Ferrer possa de fato ser aplicada com eficiência.

E para tal, a professora Janaina Matida traz novos conceitos, informações e ferramentas para possibilitar a valoração da palavra da vítima em crimes de gênero. A autora relata³⁵ que, em 2002, num estudo realizado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) de entrevistas de mulheres, foi constatado na amostragem que 30% responderam ter sido vítimas de violência sexual e física, 60% sofreram violência física e menos de 10% sofreram violência apenas sexual. Das mulheres agredidas, 20% optaram por não falar com ninguém sobre o ocorrido, nem familiares, nem com a polícia. Foi comprovado, através desse mapeamento da violência, que os abusos eram contínuos e desencadearam quadros de violência, depressão e suicídio. Num novo estudo em 2015, constatou-se que ao menos 13 mulheres morriam por dia, vítimas de violência doméstica.

Janaina Matida³⁶ propõe uma visão da questão através do que nomeia “Conselhos epistemológicos”, os quais se valem da ótica da epistemologia jurídica para investigar tais processos de violência de gênero e assim proporcionar uma aproximação entre um horizonte probatório racional do ponto de vista processual e das proposições fáticas advindas puramente da realidade do processo.

A palavra da vítima, apesar de dita como de “especial importância”, na verdade é degradada desde o momento em que as unidades policiais, os primeiros a entrarem em contato com a vítima antes mesmo do processo ser instaurado, uma vez que o despreparo destes em

³⁵ MATIDA, Janaina. **O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero**. Trincheira Democrática IBADPP : 2019. Disponível em: [\(PDF\) Matida 2019 O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero | Janaina Roland Matida - Academia.edu](#). Acesso de 05 de outubro de 2022.

³⁶ MATIDA, 2019, p.3.

recolher seus depoimentos acaba por oprimir e subjugar aqueles que deveriam se sentir protegidos pelo Estado.

As vítimas oferecem seus depoimentos com medo da reação contrária, a qual se comprova ao receberem de seus interlocutores palavras de desconfiança, estigmatização, julgamentos e descrédito. Esse comportamento apenas comprova a dupla violência que a vítima recebe, uma vez que a primeira é de seu agressor, a segunda institucional.

Assim sendo, Herdy, Rodas e Castelliano³⁷ traduzem em palavras duas formas de violências institucionais corriqueiras no âmbito jurídico, ilustrando de tal forma que se torna impossível negar: a injustiça epistêmica testemunhal e a injustiça epistêmica hermenêutica. Mas para compreendê-las, antes, é necessário entender o que é o testemunho no campo da justiça penal.

Os autores explicam testemunho como uma fonte de conhecimento que reúne três atributos: percepção, memória e inferência. A memória está ligada à preservação de experiências anteriores e ao presente. A percepção trata de quando alguém se vale das próprias experiências sensíveis para acessar o mundo externo. Já a inferência intersecciona e associa os dois anteriores, memória e percepção, através de ferramentas cognitivas, para obtenção e processamento das informações. A testemunha seria a pessoa que transmite tal informação³⁸.

O Direito³⁹ reconhece como testemunha toda pessoa que é levada por um terceiro num contexto de produção de provas testemunhais, da categoria jurídica de provas testemunhais, que vai levar informação ao processo. A epistemologia, por outro lado, trata como testemunho toda forma transmissão de informação, não necessariamente em palavras, mas sim de expressão de algo que diz sobre um estado de coisas, verbalizadas e escritas ou não até mesmo não verbalizadas e não escritas; a epistemologia tem uma noção de testemunho muito mais ampla.

³⁷ HERDY, Rachel; RODAS, Sérgio; CASTELLIANO, Carolina. **Mais uma vítima de injustiça epistêmica.** Conjur - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/51010671/Mais_uma_v%C3%ADtima_de_injusti%C3%A7a_epist%C3%A7mica. Acesso de 30 de outubro de 2022.

³⁸ Idem, p.2.

³⁹ Idem.

Explicam os autores sucintamente que essa injustiça epistêmica testemunhal ocorre quando o interlocutor atribui um déficit de credibilidade ao discurso de outro baseado em seus próprios preconceitos, ao que o falante é desacreditado não pelas evidências que apresenta ou provas que produz, mas sim pela carga discriminatória de alguma característica social que apresenta (cor, gênero, etnia, classe social, orientação sexual, etc). Em suma: a credibilidade só lhe será creditada se este aparentar ser uma pessoa “crível” aos padrões sociais esperados pelo ouvinte.

Miranda Fricker⁴⁰ demonstra em sua obra que o déficit de credibilidade pode causar gradações de danos ao indivíduo tal como sujeito transmissor de conhecimento, desde danos à dignidade, personalidade e identidade, até danos físicos e possível morte, uma vez que, sem credibilidade, tal pessoa estaria à mercê de seu algoz. E o principal: tais danos são claramente evitáveis.

A autora⁴¹ traz como argumento para reconhecer as injustiças epistêmicas o método de olhar para os valores falhos, de forma que se possa reconhecer o que deve ser melhorado a partir dos erros. A autora aponta que até mesmo os sistemas mais sólidos são sustentados sob pressão até colapsar em injustiças.

Deflagra que as injustiças epistêmicas predominantemente não nascem de situações atípicas, mas sim de situações corriqueiras já naturalizadas, oriundas de necessidades básicas da condição humana, e a partir dessas práticas sociais se pode compreender como surgem e são regidas essas formas de violência simbólica contra aqueles que, em outro contexto, podem ser os próprios atores que as cometem.

A categoria da injustiça epistêmica é abrangente e abarca diversas manifestações de um gênero de injustiça, acompanhando a evolução dos fenômenos sociais. Porém, a autora considera que sua aplicação não deve ser uma regra a ser aplicada a toda e qualquer alteração social.

⁴⁰ FRICKER, Miranda. **Epistemic Justice as a Condition of Political Freedom?** *Synthese*, vol. 190, no. 7, 2013, pp. 1317–32. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/41931810>. Acesso de 23 de Novembro de 2022.

⁴¹ FRICKER, 2013, p. 1322.

A injustiça testemunhal ocorre quando um interlocutor recebe um déficit de credibilidade por fatores alheios ao caso em questão, ou seja, quando algum preconceito no julgamento do ouvinte acarreta na alteração do peso do testemunho que o outro pode apresentar. Por vezes, o conjunto de valores sociais pode minorar a credibilidade do falante, mas em outras ocasiões pode minar por completo⁴².

A injustiça hermenêutica ocorre numa outra esfera, quando o falante pertence a algum grupo social que não possui acesso à participação igualitária na geração de significados sociais, qual seja, é um ator social marginalizado. Sendo assim, sofre uma injusta desvantagem ao que não consegue sequer expor comunicativamente ou conferir significado ao que está acontecendo⁴³.

Essa forma de injustiça vem de um nível ainda mais severo e associado à injustiça distributiva, uma vez que, graças as informações que não pode obter, uma vez que não estão disponíveis para toda a sociedade de modo equânime, foi naturalizado que a mulher teria sua índole julgada no tribunal em um caso de crime contra a dignidade sexual⁴⁴.

É natural na sociedade liberal hodierna considerar o estereótipo da mulher que sofre um abuso sexual, e da mulher aproveitadora que busca nisso uma oportunidade para enriquecer às custas de “um cidadão de bem”. Porque uma mulher direita, idônea, permeada de valores morais sólidos, não é associada ao tabu que circula em torno da vida sexual, e, portanto, não pode ter sua imagem maculada por tal violência.

Já a mulher devassa cumpre outro papel na sociedade: esta, sim, é bestializada conforme sua vida sexual, esta não pode sofrer violência, uma vez que ela sozinha dá causa para tal, portanto, ela mesma procurou o que lhe ocorreu. E, ainda sim, por sua índole perversa, usou deste argumento para obter bens escusos. Esses são os valores morais ensinados para a família tradicional brasileira.

O Poder Judiciário Brasileiro deixa clara a falta de perspectiva de gênero ao lidar com a violência institucional a que Mariana Ferrer. A jovem foi submetida pelo advogado da

⁴² Fricker, 2013, p.1319

⁴³ idem

⁴⁴ idem

defesa ao assédio moral, expôs durante as falas deste o problema, mas os representantes do Judiciários, alheios a esta sensibilidade da perspectiva de gênero, nada fizeram. Por isso, sofreu injustiça testemunhal durante seu testemunho, ainda que não fosse a ré, mas sim a vítima, e mesmo expondo, chorando e pedindo por respeito durante o julgamento.

Fricker⁴⁵ alega que, primariamente, há um erro genérico que pode ser cometido em qualquer forma de injustiça epistêmica, e por isso deve ser observado com cautela, pois, nesse erro, o indivíduo é prejudicado em sua capacidade como sujeito epistêmico.

Na injustiça epistêmica testemunhal, esse erro se manifesta quando o sujeito é prejudicado em sua capacidade como doador de conhecimento, no que tange ao déficit de credibilidade; na injustiça hermenêutica, prejudicado em sua capacidade comunicativa e de compreensão dos atores e fatos sociais, ou seja, um déficit de inteligibilidade. Em suma, alega que o erro na injustiça epistêmica não afeta apenas ao indivíduo, mas a sociedade como um todo, tornando uma perda epistêmica mais ampla.

Fricker⁴⁶, em referência à Philip Pettit⁴⁷ explica que há uma forma do cidadão contestar as injustiças sociais na valoração dos estamentos na sociedade liberal. Mas, para essa contestação atingir seu propósito democrático deliberativo, precisa de três condições essenciais direcionadas a afastar riscos que ameaçariam a perspectiva de um julgamento justo do cidadão. Esboçando rapidamente, as três condições seriam uma base potencial para que haja a contestação; um canal ou voz disponível através do qual as decisões são passíveis de serem contestadas, e um fórum existente adequado para que as contestações sejam ouvidas.

A segunda condição, acerca do canal disponível para declarar as decisões, refere-se à forma adequada de representação, e vale neste presente trabalho como viés interdisciplinar, uma vez que essa representação adequada para contestar as injustiças sociais pode ser apresentada numa esfera macro, como o contexto político nacional assim como num campo micro, como um processo penal. O mesmo se pode dizer da terceira, o fórum, onde haveria uma

⁴⁵ FRICKER, 2013, p.1325.

⁴⁶ FRICKER, 2013, p.1326.

⁴⁷ PETTIT, P. (1997). *Republicanism: A theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press apud FRICKER, Miranda. *Epistemic Justice as a Condition of Political Freedom?* *Synthese*, vol. 190, no. 7, 2013, pp. 1317–32. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/41931810>. Acesso de 23 de Novembro de 2022.

troca horizontal e contestação de ideias, sem que um lado usasse seu poder social para diminuir o outro.

Importante ressaltar que essa segunda condição diz respeito à credibilidade do sujeito, enquanto a injustiça epistêmica trata do objeto, da comunicabilidade da informação a ser obtida. A autora chega a citar que, quando se paga por uma representação, é justamente para driblar os efeitos dessa injustiça, procurando a voz de alguém que, via de regra, não sofreria tal injustiça epistêmica.

Fricker⁴⁸ propõe uma complementação na teoria do autor ao sugerir uma quarta condição, a justiça epistêmica, ou seja, o cidadão não deve ser sujeito às injustiças epistêmicas testemunhal e hermenêutica ao tentar se comunicar; se o falante, o cidadão, sofre um déficit injusto de comunicabilidade ou credibilidade, então não se pode obter daí uma audiência justa conforme prega a contestação de Pettit⁴⁹.

A justiça epistêmica, seja testemunhal ou hermenêutica, portanto, não trata apenas da contestação, mas também da não dominação, a qual seria um ideal genérico de liberdade na sociedade atual. Abarcar esse conceito da dominação é interessante para mostrar como esse é o gatilho que levou à violência institucional sofrida por Mariana Ferrer, incapacitada como contestadora no julgamento em que era a vítima, e não a ré. A falha na contestação foi ente o órgão de justiça e a vítima, porém a relação de dominação foi entre cidadãos, a *influencer* digital e o advogado de defesa de André Aranha.

O problema das lacunas hermenêuticas existe na apuração de fatos jurídicos. Por exemplo, uma mulher que mata o marido depois de anos sendo abusada por ele normalmente achará difícil explicar por que ela permaneceu no relacionamento. O fato de ela não o ter deixado pode, por sua vez, levar o investigador a duvidar de sua alegação de ter sido frequentemente espancada por seu marido. A prova pericial ajudou a preencher a lacuna hermenêutica e a reforçar a “credibilidade da mulher espancada aos olhos do júri demonstrando que suas experiências, uma vez que o júri acharia difícil de entender fatos comuns a mulheres em situações de abuso”. Essas evidências podem ajudar a explicar por que a mulher espancada simplesmente não abandonou o marido e por que suas experiências anteriores podem torná-la particularmente precisa ao prever a iminência do ataque ao qual ela reagiu⁵⁰.

⁴⁸ FRICKER, 2013, p.1326.

⁴⁹ PETTIR, 1997.

⁵⁰ HO, H. L. (2012). **Virtuous deliberation on the criminal verdict**. In A. Amaya & H. L. Ho (Eds.), *Law, virtue and justice*. Oxford: Hart; forthcoming apud FRICKER, Miranda. **Epistemic Justice as a Condition of Political Freedom?** *Synthese*, vol. 190, no. 7, 2013, pp. 1317–32. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/41931810>. Acesso de 23 de Novembro de 2022. Tradução livre

Ressalta-se, portanto, que para evitar a dominação, os órgãos institucionais devem alcançar a justiça epistêmica em suas audiências, e, principalmente, espelhar aos seus cidadãos que são, de fato, canais confiáveis para que se possa contestar as injustiças sociais cotidianas, demonstrando seu bom desempenho.

Fricker⁵¹ acredita que o bom funcionamento da instituição depende não apenas da sua confiabilidade, mas também da virtude institucional presente no próprio *ethos*, ou seja, que os próprios cidadãos se preocupem em refletir a virtude de seus valores para a boa operação da justiça. Isso se daria no que chama de “compromisso conjunto” para que as vontades sejam expressas, contestadas e respeitadas no ordenamento social.

A autora traz outra forma de estabelecer a virtude institucional, quando a forma orgânica anterior falhar: o modelo distribuído, no qual cabe ao órgão institucional a divisão de responsabilidades e a virtude do cuidado coletivo. Esse modelo implica em treinamento e desenvolvimento de técnicas para detectar as formas de injustiça hermenêutica e saná-la com profissionais aptos.

Há ainda uma terceira opção, um modelo híbrido dos demais anteriores, no qual os compromissos de valor individuais do *ethos* são trabalhados conjuntamente com o modelo distribuído, gerando um compromisso somativo, de valor agregado para gerar uma virtude orgânica que venha a resistir à dominação. Ao fim, demonstra-se que não há um modelo certo ou errado, mas sim aquele mais adequado a inspirar as virtudes necessárias que tratarão de entregar justiça epistêmica hermenêutica e testemunhal aos cidadãos.

Portanto, para que seja evitada a injustiça epistemológica testemunhal, não é necessário que o falante tome qualquer atitude, mas que simplesmente o ouvinte possa se despir de seus preconceitos para compreender a informação que lhe está sendo passada. Deve-se acionar uma sensibilidade e adaptação do ouvinte ao próprio interlocutor para que a mensagem seja de fato compreendida.

⁵¹ FRICKER, 2013, p. 1328

Medina⁵², em resposta às considerações de Fricker⁵³ acerca da distribuição de credibilidade na injustiça epistêmica testemunhal, relata que os excessos e déficits de credibilidade se formam a partir de um privilégio epistêmico imerecido. O autor esclarece⁵⁴ que, contrariamente a Fricker e sua percepção momentânea e bilateral na troca de informações, a injustiça epistêmica a partir da avaliação da credibilidade nem sempre é imediata, e se perpetua ao longo do tempo e reverbera em situações e interações futuras. Atribui que isto ocorre principalmente no que tange aos personagens que participam de testemunhos.

A interação social na qual decorre a injustiça epistêmica não deve ser atomizada e analisada unicamente no momento da troca testemunhal, mas sim vista como uma parte, ainda que muito importante, de um complexo sistema envolvendo diversas outras interações sociais, anteriores ou posteriores ao testemunho, que culminam na avaliação e distribuição de credibilidade.

Conforme demonstra o autor, os excessos de credibilidade geram vícios epistêmicos, os quais foram uma complexa cadeia constituída a partir de processo temporal e socialmente estendido, envolvendo interações entre grandes grupos sociais, e não meramente testemunhos entre pares.

Medina⁵⁵ discorda de Fricker no que tange à dimensão em que os excessos de credibilidade possam ser classificados não apenas como um caso extraordinário de injustiça cumulativa, mas também como injustiça testemunhal. Aponta que os ouvintes podem, além de prejudicar a credibilidade dos falantes com quem interagem, perpetuar injustiças de outras formas também, e essas não necessariamente se dirigem aos envolvidos no diálogo, podendo abranger outros membros do grupo social dadas as características coincidentes ou discordantes.

Sendo assim, crê que a justiça epistêmica, no que tange à credibilidade, possui natureza interativa com aspecto interativo essencial comparativo ou contrastivo⁵⁶. Esta natureza

⁵² MEDINA, José. **The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary**. *Social Epistemology*: 2011, 25:1, p. 15-35. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02691728.2010.534568>. Acesso de 07 de outubro de 2022.

⁵³ FRICKER, 2007.

⁵⁴ MEDINA, 2011, p.16.

⁵⁵ MEDINA, 2011, p.17

⁵⁶ MEDINA, 2011, p.18

afeta grupos sociais e cria danos a médio e longo prazo, pois não se tratam apenas de interações momentâneas entre pares, como pensa Fricker. A autora reconhece que o déficit de credibilidade pode ser desvantajoso, mas, ao rejeitar todo o panorama apresentado por Medina acerca dos excessos de credibilidade, não acredita que esse padrão se enquadre como uma injustiça epistêmica, denegando a dimensão comparativa e contrastiva nele contidos.

Embora coadune com a concepção de Fricker sobre o caráter não finito de credibilidade⁵⁷, Medina⁵⁸ demonstra que esse argumento pode ser enganoso, uma vez que, ainda que a credibilidade possa ser máxima entre todos os interlocutores, envolve contrastes e comparações implícitas no momento da interação social. Esclarece que a questão não é uma distribuição igualitária de credibilidade, mas sim uma divisão proporcional, para que se atinja uma justiça epistêmica.

O excesso de credibilidade incide em depositar, imerecidamente, maior grau de confiabilidade em um sujeito que em relação aos demais, desequilibrando uma balança na qual pesariam os méritos epistêmicos e questões concretas que afetam a ambos os lados. O tratamento epistêmico privilegiado de um lado ocasiona o tratamento desprivilegiado de outro, naturalmente⁵⁹. A questão central não é a má distribuição, mas sim a desproporção.

Impende ressaltar que, no momento de um testemunho, essa disparidade de credibilidade afeta profundamente o modo como as informações são captadas e compreendidas. Embora o maior e mais perceptível impacto seja durante a troca de testemunhos, no qual o déficit de credibilidade afeta a uma pessoa específica, é difícil não verificar que esse impacto também se daria com pessoas semelhantes a esta testemunha, atestando um padrão social claro, não apenas um fenômeno isolado como supõe Fricker⁶⁰.

A autora não se aparta de comentar que demais preconceitos também influenciariam esse testemunho e a forma como será recebido, porém se afasta de uma explicação que demonstre como terceiros alheios ao processo poderiam facilmente tomar este lugar e receber tratamento semelhante ao que a testemunha foi exposta.

⁵⁷ FRICKER, 2007, p.19

⁵⁸ MEDINA, 2011, p.19

⁵⁹ MEDINA, 2011, p.20

⁶⁰ FRICKER, 2007, p. 18.

As duas esferas da injustiça epistêmica, do privilégio epistêmico e da falta de reconhecimento epistêmico, não são alheias uma à outra, senão interrelacionadas entre si, dada a dimensão comparativa entre narrativas. É por isso que alguns grupos são ditos mais confiáveis que outros.

Minha visão contextualista sugere que as injustiças epistêmicas cometidas por indivíduos particulares contra outros indivíduos particulares em interações concretas – como trocas de testemunhos – devem ser colocadas em um contexto sócio-histórico mais amplo e devem ser compreendidas como parte de padrões mais amplos de injustiça que normalmente permanecem no fundo e vão além do depoimento. Injustiças epistêmicas duradouras são mantidas graças ao apoio social e cultural que se estende por gerações. Estou particularmente interessado em explorar aqui um aspecto desse apoio social e cultural transgeracional: estou interessado em elucidar o papel do imaginário social em estabelecer e sustentar injustiças epistêmicas⁶¹.

Trazendo à baila o caso paradigmático deste breve trabalho, é possível elucidar que Medina está correto ao propor que não apenas o déficit, mas também os excessos de credibilidade, não reconhecidos por Fricker⁶² como injustiça epistêmica, podem ser desastrosos para aclarar os fatos concretos e travar a busca pela verdade factual. No julgamento de André Aranha, a condição social de empresário rico, influente, bem relacionado e famoso do acusado e os argumentos de autoridade do seu advogado de defesa, aliados de provas inconsistentes de sua inocência foram suficientes para que vencesse o caso, ainda que tenha trocado seu testemunho três vezes e houvesse muitas lacunas duvidosas que levariam à sua fatídica condenação.

Por outro lado, o testemunho de uma jovem de origem simples, que trabalha com a própria imagem, que foi demitida e que seguiu por seu processo sendo mal orientada e assessorada, ainda que se mantivesse fiel à sua narrativa e apresentasse provas da conjunção carnal e o laudo inconclusivo para o reconhecimento da droga que a deixou vulnerável, não foram suficientes para que não fosse condenada no processo em que era vítima, sendo humilhada no tribunal e repudiada nas redes sociais.

A troca de narrativas demonstra a fragilidade de um perante a força inquestionável de outro, como uma gangorra na qual o excesso de credibilidade de Aranha supere de todas as

⁶¹ MEDINA, 2011, p. 24.

⁶² FRICKER, 2007, p. 18.

formas o déficit de credibilidade de Ferrer, a ponto de silenciá-la e torná-la ré em um processo no qual era a vítima. O seu advogado pouco fez para tentar defendê-lo, como se pode observar das gravações em um dia de audiência; seu trabalho foi voltado para destruir a imagem da vítima, e desassociá-la da imagem de quem “merece justiça” para alguém imoral e aproveitadora. A versão absurdamente incoerente de Aranha fica em segundo plano, pois o enfoque seria descobrir se de fato a vítima seria uma vítima, devendo comprovar seu papel como alguém que sofreu uma violência e digno de ser chancelado pela Justiça.

O caráter comparativo e contrastivo das avaliações de credibilidade também pode ser apreciado nas percepções do público sobre o réu e seu interrogador à medida que interagem, pois sua autoridade e credibilidade diminuem e crescem simultaneamente e em conjunto à medida que vão e voltam⁶³.

Com todas as mudanças sofridas até que se formasse a configuração vista na audiência de Ferrer, pode-se observar que todos os agentes simpáticos ao caso foram deliberadamente afastados, assim como todos aqueles que corroboravam com a visão de estupro de vulnerável ou que se propuseram a investigar a fundo o ocorrido. A formação final de atores demonstrou um tribunal epistemicamente preguiçoso e já predisposto a um dos lados. A forma mais explícita de verificar tão assertiva é justamente que, durante as humilhações, nem o ministério público, nem o magistrado, nem sequer seu próprio advogado interviria para efetivamente defendê-la – apenas uma breve menção à possibilidade da vítima poder parar para beber água.

A preguiça epistêmica⁶⁴ se demonstra na valoração das provas e testemunhos, no decorrer do processo, nas incongruências e casos singulares, para não dizer estranhos, que ocorreram nessa situação. Mais de doze horas de filmagens das câmeras de segurança que resultam em 40 segundos de imagens desconexas, sem que sequer o material fosse guardado para reanálise; a falta de material básico para análise do exame de corpo de delito, a comprovação por testemunhas desinteressadas ao caso, além das mensagens flagrantemente confusas e desesperadas da vítima, descartadas; a reunião entre todas as “testemunhas desinteressadas” de André em um jantar, após esse se livrar de Mariana, dentre muitas outras lacunas que quedaram sem respostas convincentes. Uma vez convencidos que o acusado, por

⁶³ MEDINA, 2011, p. 23.

⁶⁴ Nomenclatura anunciada por Medina (2011) para designar a inação ou falta de esforço coletivo suficiente do Judiciário para lidar com a produção e valoração das provas sem dotá-las de excessos de credibilidade.

sua posição social, status, conta bancária e suposta índole moral, não poderia cometer tal crime, os personagens do processo não aceitariam nenhuma outra evidência que questionasse seu caráter. Inocente, e fim da história.

Medina consideraria que a posição dos envolvidos no processo foi uma forma de metacegueira, ou seja, estariam cegos à própria cegueira⁶⁵, não sendo capazes de notar que já sofriam influências de preconceitos muito antes da audiência ocorrer. E foi essa ignorância quanto aos seus preconceitos que atrapalhou em alcançar a justiça epistêmica no caso. O autor atesta que:

E sem justiça hermenêutica não pode haver justiça testemunhal. No entanto, a justiça hermenêutica não garante a justiça testemunhal, pois pode haver casos em que, sem qualquer lacuna hermenêutica antecedente que impeça uma compreensão e interpretação adequadas, os ouvintes podem, no entanto, não atribuir níveis adequados de credibilidade e ouvir adequadamente. Em outras palavras, a justiça hermenêutica é uma condição necessária, mas não suficiente para a justiça testemunhal. Embora nem todas as injustiças testemunhais tenham uma raiz hermenêutica, algumas têm – pois quando a justiça hermenêutica falha, seguem-se as injustiças testemunhais⁶⁶.

Diante de um quadro no qual a injustiça epistêmica testemunhal dos atores do processo e de sua metacegueira, apenas a sensibilidade dos ouvintes poderia abrir margem para uma humildade epistêmica em se permitir abordar o caso por outro prisma que o senso comum dominante. Um pouco mais de diligência e curiosidade seriam de grande valia para identificar falhas e lacunas dentre as evidências, as quais, nesse caso, não eram poucas, e eram explícitas; as gritantes incongruências necessitavam de mais investigação, com a revalidação de grupos minoritários para que as peças fizessem sentido juntas.

Longe de ser ideal, é comum que os casos de processos penais sejam desbalanceados, onde um lado sempre sobrepuja o outro. Mas o mais delicado é reconhecer que esse descompasso se dá por fatores externos ao processo, por questões sociais alheias que jamais deveriam impactar com tamanha força ali. E isso vale para ambos os lados, seja a vítima, seja o acusado. A depender do papel social que representa, sua posição como inocente pode mudar drasticamente, e toda uma narrativa pode ser construída e embasada, seja para inocentar, seja para incriminar.

⁶⁵ MEDINA, 2011, p. 28.

⁶⁶ idem

É interessante lembrar do caso Cleber Alves⁶⁷, acusado e condenado a 10 anos por estupro de vulnerável, caso que sofreu revisão criminal graças aos esforços da Innocence Project Brasil e foi então comprovada a sua inocência após cumprir um terço da pena. Herdy, Rodas e Castelliano⁶⁸ alegam que o réu sofreu injustiça epistêmica testemunhal.

Em contraponto ao abordado no caso Mariana Ferrer, no caso de Cléber a palavra da vítima teve suma credibilidade, dado que o réu corresponderia à figura estereotipada lombrosiana de criminoso, com o agravante de já conter anotações criminais por ato obsceno. Embora não figurem como antecedentes criminais, esse e os demais aspectos causaram demérito ao acusado, enquanto a vítima, por sua vez, teve seu depoimento tomado como verdade absoluta.

A questão, nesse caso, não trata de um “superpoder” à vítima, mas sim quanto aos métodos aplicados na apuração de fatos e investigação para que a verdade fosse exposta. O ponto em foco é como foram apuradas e produzidas as provas, até que ponto foi creditado que Cléber poderia, de fato, ser inocente, e como foram colhidos os testemunhos de ambos, acusado e vítima. Cléber foi deslegitimado e seu testemunho desmerecido antes mesmo de ser valorado no tribunal.

Esse caso demonstra como policiais de baixa patente, motorista de uber e uma *influencer* não seriam páreo para empresários ricos e famosos, advogados da elite e outros personagens influentes, embora a Justiça devesse ser capaz de rasgar esse véu da ignorância, no sentido literal do termo, e ver além dos subterfúgios e preconceitos sociais. Um atrito epistêmico seria a fagulha para que a busca pela verdade no caso pudesse de fato ter sido levada a cabo⁶⁹.

Adotando brevemente uma mudança de perspectiva, outro caso a se abordar no qual a palavra da vítima teria feito grande diferença é o caso Henry Borel⁷⁰, que foi submetido por

⁶⁷ HERDY, Rachel; RODAS, Sérgio; CASTELLIANO, Carolina. **Mais uma vítima de injustiça epistêmica.** Conj. - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/51010671/Mais_uma_v%C3%ADtima_de_injusti%C3%A7a_epist%C3%AAmica. Acesso de 30 de outubro de 2022.

⁶⁸ HERDY, Rachel; RODAS, Sérgio; CASTELLIANO, Carolina. 2021. p. 1.

⁶⁹ MEDINA, 2011, p.30.

⁷⁰ HERDY, Rachel; CASTELLIANO, Carolina. **Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'.** Conj. - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em:

meses à violência física e psicológica por seu padrasto, “Dr. Jairinho”. A vítima no caso era uma criança de 4 anos de idade, a qual relatou para diversas pessoas sobre os abusos sofridos, porém nenhuma medida foi tomada para protegê-lo.

Para corroborar com suas tentativas de conseguir socorro, havia como provas fáticas as lesões que apresentava em seu corpo; contudo, a mãe justificava aos demais como resultado de brincadeiras e machucados infantis, comum em crianças de sua idade. Mesmo os choros e vômitos da criança diante da ideia de encontrar o padrasto eram ignorados. Pelos dados apresentados no caso, entende-se Henry como mais uma vítima de injustiça epistemológica.

Henry foi vítima de violência epistemológica testemunhal devido a sua idade, pois as figuras de autoridade em sua vida, sua família, deflacionaram toda e qualquer forma de comunicação tentada pela criança para avisar sintomas de problemas, reduzindo sua tentativa de denúncia à narrativas fantásticas infantis. Até mesmo as evidências físicas foram desqualificadas em detrimento do testemunho familiar.

Já o caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro⁷¹, o “maníaco da moto”, teve uma reviravolta surpreendente em 29 de julho de 2019, cinco anos depois de ser condenado e o caso transitado julgado. Posteriormente a esse mesmo período de cinco anos de cumprimento da pena, seu caso foi submetido à uma revisão criminal, e teve sua inocência reconhecida.

O famoso do caso do maníaco da moto tratou-se de um homem que estuprava mulheres em Fortaleza em meados de 2014, usando uma motocicleta vermelha e capacete que lhe cobria o rosto. Antônio, ao adentrar em um salão de beleza e cumprimentar a dona, tem sua voz reconhecida por uma vítima de 11 anos. Sua mãe pede à esta mulher uma foto dele, e por meio desta, mais 8 vítimas o reconhecem. Importante ressaltar que 5 destas se retrataram durante o processo. Das demais vítimas, duas não mantiveram o reconhecimento, absolvendo-o da acusação, restando apenas o processo da vítima de 11 anos.

https://www.academia.edu/47953314/Por_que_precisamos_de_bons_ouvintes_Henry_foi_vitima_de_injustica_epistemologica. Acesso de 30 de outubro de 2022.

⁷¹ HERDY, Rachel; NARDELLI, Marcella; MATIDA, Janaina. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia.** Conjur - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia#:~:text=A%20resposta%20%C3%A9%20afirmativa..os%20fatos%20como%20efetivamente%20ocorram>. Acesso de 30 de outubro de 2022.

Entretanto, em 2018 o rapaz seguia afirmando sua inocência, e como os ataques não cessaram, a Innocence Project Brasil, com amparo da Defensoria Pública do Ceará, levantou novas provas de sua inocência. Juntos, fundamentaram a defesa na contaminação da memória da criança de 11 anos ao reconhecer a voz do acusado e a substancial diferença de altura entre este (1,58m) e o real culpado (1,85m), atestada em laudos periciais de imagens colhidas em crimes ocorridos, além dos testemunhos de ex-namoradas do rapaz, atestando que não seria de sua índole cometer os crimes. Por fim, foi finalmente absolvido.

Este caso demonstra o liame entre o processo penal e a verdade fática. O processo penal deve buscar a premissa fática do raciocínio judicial, a qual corresponde à verdade dos fatos ocorridos. Em outras palavras, atribuir a devida pena a quem causou o dano ao bem jurídico, uma verdade justa e juridicamente válida. Antônio foi mais uma vítima de injustiça epistêmica testemunhal. Segundo Herdy, Matida e Nardelli⁷², a preocupação com a verdade tem cunho probatório, e por isso a luta em modificar as regras probatórias relativas à produção de provas.

Porém, como atesta Fricker⁷³, a percepção do ouvinte depende deste ter empatia com o falante, trata-se de uma espécie de envolvimento emocional. A virtude epistêmica poderia permear essas relações, depositando proporcionalmente ao grau de merecimento adquirido pela qualidade dos depoimentos, para que a confiança fosse estabelecida e a troca de testemunhos se desse com mais credibilidade e confiabilidade. Uma questão científica da justiça epistêmica, portanto, permeia a esfera emocional da sensibilidade e empatia, para que se possa extrair de seu testemunho a racionalidade necessária para apurar a verdade.

Arzaom Herdy, Rodas e Castelliano⁷⁴ a respeito da credibilidade da justiça epistêmica, de modo que, se a uma pessoa é conferida tal credibilidade excessiva, a outra sofreria com a falta dela, uma vez que esta seria comparativa e contrastiva⁷⁵, criando um paralelo onde a distribuição de crédito sempre beneficia alguém em detrimento de outrem.

⁷² Idem, p.2.

⁷³ FRICKER, 2007, p. 79.

⁷⁴ HERDY, Rachel; RODAS, Sérgio; CASTELLIANO, Carolina. **Mais uma vítima de injustiça epistêmica.** Consultor Jurídico: 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/51010671/Mais_uma_v%C3%ADtima_de_injusti%C3%A7a_epist%C3%AAmica.

Acesso de 30 de outubro de 2022.

⁷⁵ MEDINA, 2011, p. 28.

O problema da distribuição da credibilidade está particularmente presente no contexto do processo judicial. O tribunal é um ambiente de interação conflituosa por excelência: acusação e defesa oferecem alegações fáticas contraditórias, mas só uma delas será considerada verdadeira. Dar crédito às alegações da vítima implica desacreditar as alegações do réu; e vice-versa. Portanto, déficit e excesso são duas faces de uma mesma moeda, e ambos estão condicionados pelos estereótipos preconceituosos dos sujeitos da interação epistêmico-discursiva⁷⁶.

Houve um caso de violência sexual no Tribunal de São Paulo em 2008 de menor repercussão na mídia, e, por sigilo, Schritzmeyer⁷⁷ não trouxe maiores dados para identificação dos personagens do processo, mas a riqueza de detalhes em seu julgamento demonstra explícita e indubitavelmente como a justiça pode expor e levar alguém além do limite das condições humanas para tratamento na tratativa da mulher, seja ela a vítima, a acusada ou mesmo supostamente a cúmplice. Apesar da inversão de papéis entre a acusada e Mariana, a abordagem, a violência institucional durante o testemunho e a resolução contra a mulher evidencia que, estando de um lado ou de outro, a condenação da mulher num crime desse gênero é quase sempre o resultado final.

Em suma, este caso trata do estupro e morte de uma menina de 5 anos de idade, onde são acusados pelo crime o padrasto e a mãe da criança. O padrasto era policial militar, enquanto a mãe era desempregada, mais jovem, bonita (fato que não deveria ser relevante ao caso, mas dado o forte apelo sexual levantado pela acusação, além do assédio sexual com a “amante gostosona”, cabe aqui ressaltar), e de origem humilde.

Conforme dito, a acusação utilizou como base para argumentação que a má índole da ré, mãe da criança, seria associada à sua forte sexualização, construindo para o júri a imagem de uma mulher devassa, ímpia, incapaz de agir como uma mãe no estereótipo da família tradicional brasileira, da mãe “bela, recatada e do lar”, e, por ser esse tipo de mulher, seria claramente culpada pela morte da filha, e cúmplice do companheiro.

⁷⁶ HERDY, Rachel; RODAS, Sérgio; CASTELLIANO, Carolina. 2021. p. 3 e 4.

⁷⁷ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo tribunal do júri de São Paulo, Brasil**. Universidade de São Paulo, USP, Revista Antropológica, 2020. V. 63 n.3. e178180. DOI <http://dx.doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2020.178180>. Acesso de 01 de outubro de 2022.

E, para comprovar sua tese, o Ministério Público se apropriou das imagens íntimas mantidas no computador pessoal do corréu, companheiro da vítima, para expô-las no tribunal. Ou seja: a construção da mulher imoral se deu através da exibição em slides de fotos que o casal trocava, de teor sexual e erótico. Essa ré teve, por aproximadamente 3 horas, fotos nuas expostas para toda a plateia e jurados, enquanto era chamada de toda gama de xingamentos, como “vagabunda”, “meretriz”, e nomes piores⁷⁸.

Nota-se, neste momento, a semelhança com o feito por Gastão Filho, advogado de defesa de Aranha, contra Ferrer. Semelhante ao que o Ministério Público e o assistente de acusação do outro caso apresentado acima, o advogado expõe fotos que seriam *de conteúdo ginecológico* para configurar que Mariana não era uma virgem indefesa, mas sim uma meretriz aproveitadora. Casos diferentes, situações diferentes, mesma abordagem agressiva contra mulheres em seus testemunhos. A misoginia e a tentativa de forçar a sexualização, e, por conseguinte, a animalização da mulher, a tiraria do papel de inocente, e a tornaria uma culpada bestializada.

A ré foi levada a julgamento como cúmplice, embora não houvesse nenhuma prova de seu envolvimento nas tramas do companheiro, sua vida privada e sexual exposta, foi estigmatizada, humilhada, e até mesmo as fotos de sua filha morta, nua, na maca do necrotério, foram exibidas para causar horror nos jurados.

Cabe ressaltar que não houve respeito à ré, aos seus familiares, até mesmo seu advogado foi desmerecido, que mal conseguia concluir uma frase na defesa da ré sem que fosse interrompido pelo *Parquet* ou pelo assistente de acusação. Tudo ocorrendo enquanto a ré apenas chorava todo o julgamento, e toda trama se desenvolvia sem sofrer nenhuma interrupção pela magistrada, a qual sequer esteve presente durante a defesa da ré, deixando os jurados a mercê de todo sensacionalismo. Mais uma semelhança com os momentos de humilhação de Mariana, enquanto todos os agentes da lei de quedaram inertes, alguns até mesmo sendo complacentes com o advogado de André Aranha.

⁷⁸ SCHRITZMEYER, 2020, p.8.

O defensor alegou que a ré foi fortemente medicada no hospital e não estaria em posse de suas faculdades mentais, embora tenha feito o que pode para salvar a menina, e ainda, em estado de negação, que não acreditava que o marido fosse capaz de realizar o que fez. Finalizou sua fala com “Para se condenar é preciso ter certeza. Se há dúvida, não se pode condenar. Esta menina é inocente! É também uma vítima!”⁷⁹. Mesmo após a juíza declaram o fim dos debates, o promotor ainda se pronunciou com mais frases de efeito.

Em resumo, a defesa usou argumentos para desconstituir a imagem de cúmplice ou conivente com as ações do marido, construindo em seu lugar uma imagem de vítima subjugada pelo companheiro, o qual cruelmente atacou sua filha a sua revelia. Argumentou que ela se sujeitara a esse homem para tentar dar uma vida melhor à filha, mas que convivia com ele com medo. O defensor apresenta o corréu como um perverso sexual, exibicionista e bárbaro, o qual armazenava em seu computador imagens íntimas e merecedor de pena de morte, ao passo que a ré é apresentada como sua submissa, condenada ao sofrimento perpétuo de perder sua filha.

O caso traz uma riqueza de detalhes a serem analisados, a construção teatralizada do júri, com palco, plateia, público, o clássico, acrescentada ainda pela novidade trazida com os recursos audiovisuais pela promotoria e assistente, os quais trouxeram maior dramatização e sensacionalismo ao caso. Esse modelo, copiado posteriormente no caso Mari Ferrer, porém não apenas na audiência, mas também acostando aos autos mais “imagens ginecológicas” de Mariana. Tais imagens não possuíam nenhuma relevância ao caso, assim como as desta ré, porém serviram ao propósito de descredibilizá-las.

Expressões típicas como “o Júri eterno”, “justiça ampla, divina e universal” foram usadas o julgamento, além da personificação da juíza e do promotor como ferramentas institucionais para “zelar pelos interesses dos cidadãos de bem”. Mesmo o defensor acusava o corréu, mas defendia a instituição da Polícia Militar como “gloriosa”. Já no caso de Mariana, o advogado de defesa faz questão de enfatizar como a Justiça estava sendo eficiente no caso dela, alegando que todos os demais casos foram paralisados devido à Pandemia de COVID19, menos o dela.

⁷⁹ SCHRITZMEYER, 2020, p.12

Ana Paula⁸⁰ traça um paralelo entre Lévi-Strauss e o julgamento que é interessante especialmente na caracterização no réu como o “antissocial” e os agentes da lei (Júri, Ministério Público e magistrada) estariam restaurando ordem no caos, cujo símbolo foi a última frase proclamada pela juíza.

Outro ponto abordado é a estrutura de família, como a mulher sendo a esposa submissa e mãe, a qual abre mão dos demais núcleos para se dedicar apenas aos filhos e marido, imagem essa reforçada nos slides, pela presença da esposa e filhos do assistente e até mesmo do defensor, que enuncia que é casado há 40 anos com a mesma esposa. A imagem sustentada por todas as partes defende uma unidade familiar como instituição incondicionalmente solidária entre si. No caso de Ferrer, o advogado vai além, e tenta também, durante o testemunho da mãe, desestabilizá-la, para demonstrar a vítima como uma interesseira advinda de uma família desequilibrada, num exercício de reduzir sua credibilidade perante os demais ouvintes⁸¹.

Há que se falar que o casal de corréus era interracial, fato não abertamente explanado no julgamento, mas que segundo a autora certamente impactou no julgamento, uma vez que o Brasil possui forte carga e endogamia e conseqüente aversão aos casais inter-raciais, apesar de todo o discurso pró mixigenação. Segundo a autora, estudos comprovam que o registro de cor das partes no processo influencia na absolvição ou condenação dos réus⁸².

Todo esse processo da ré foi construído pela acusação para desmontar a imagem de mãe e “animalizar” a mulher, utilizando-se da bagagem sexual que encontraram dentro do laptop do marido, uma vez que não havia nenhuma prova contundente de sua participação. Foucault⁸³ explica como a sexualidade é um conjunto de dispositivos que não só disciplina corpos como é determinante na constituição de sujeitos, daí sexualidades consideradas desviantes serem associadas a sujeitos considerados criminosos, “monstros” e vice-versa. Gastão Filho usa as

⁸⁰ SCHRITZMEYER, 2020.p.14

⁸¹ Em momentos anteriores, sugere em tom dissimulado que “guardaria o resto para a mãe”. Durante o testemunho da mãe da vítima, se mostra rude, fala em tom agressivo e em todo o tempo tenta mostrar aos ouvintes a imagem de uma mulher desequilibrada, debochando do depoimento dela, para mostrar, em contraponto com a imagem da família tradicional brasileira, a imagem de uma família desestruturada, conforme imagens em 1:32:30 do vídeo da audiência. Aproximadamente um minuto depois (1:33:38), o advogado dispara questionando a relação da vítima com o pai, para comprovar essa versão de uma família disfuncional

⁸² SCHRITZMEYER, 2020.p.15.

⁸³ FOUCAULT, 1999, p. 307.

mesmas táticas para sexualizar e desacreditar Mariana, dado o suposto conteúdo sexual que apresenta.

Importante que frisar que acusação e defesa basearam seus argumentos fortemente no caráter sexual, divergindo apenas na quantidade de vítimas (uma para a promotoria, duas para a defesa). A apresentação dos slides da acusação das cenas íntimas serviu de forte apelo moral aos jurados, de modo que a votação foi de 4 a 3 para os crimes graças ao julgamento da índole da ré. A sentença se deu graças a forte construção da acusação da ré como uma mulher sem virtude, enquanto a defesa, frágil e inconsistente, tentava lhe transpor o papel de vítima. A ré apresentada pela acusação seria uma mãe relapsa ao anunciar a violência do companheiro e consentir ao seu lado, ao passo que, de acordo com a defesa, essa seria inocente e ingênua ao desconhecer as violências contra a filha, por acreditar na redenção do companheiro e por permanecer ao seu lado para proteger sua família (mãe e irmãos) e lutar por uma vida melhor.

Dado o forte impacto da violência institucional sofrida pela superexposição que a ré sofreu, a mulher mal conseguia reagir às fotos, senão tremendo e chorando, assim como Mariana, que em dado momento só clama por socorro, dadas as humilhações e gritos do advogado.

O que esses casos acima trazem em comum é o fato de que uma das partes sofreu injustiça epistemológica em detrimento da outra, dado o desbalanço da credibilidade, na qual um dos interlocutores teria pleno reconhecimento da validade de seu testemunho, enquanto o outro seria alijado de qualquer possibilidade real de transmitir a sua mensagem, uma vez que juízos de valor pré-concebidos já definiram o deslinde do processo.

No caso Mariana Ferrer contra André Aranha, a vítima foi o elo mais fraco, foi ela quem assumiu esse papel de quem sofre injustiça epistêmica testemunhal, uma vez que seu testemunho é invalidado, suas provas contestadas e sua moral desvalorizada perante o juízo. Assim como no caso anterior, em que a mãe foi condenada a mais de 20 anos de prisão por ter sua conduta moral julgada, pois não havia prova alguma contra ela, Mariana foi condenada no tribunal moral, ainda que as provas apontassem para a verdade que narrava, ainda que os depoimentos das testemunhas da acusação fossem controversos, e que a palavra da vítima não tenha oscilado uma vez sequer, enquanto o réu mudou três vezes a sua versão dos fatos.

Mal instruída, sem credibilidade, sem trabalho, sem moral, sofrendo ameaças e linchamento virtual. Assim se passaram os dias após a absolvição do réu e serem levantadas dúvidas acerca da idoneidade da vítima, suas razões para incriminar “falsamente” o empresário, e invalidação de todas as provas apresentadas.

Mariana chegou ao ponto em que requereu a quebra do sigilo judicial que protege o caso do conhecimento externo, requerendo, por desespero, que os trâmites viessem a conhecimento público, para que todos pudessem acompanhar o desenrolar do processo. A *influencer* foi atacada, humilhada, violentada, e agora, desacreditada e invalidada por um tribunal que, nacional e internacionalmente, foi reconhecido por permitir que a mulher sofresse coação moral e até mesmo assédio, sem que intervisse em seu socorro.

Mariana foi vítima de injustiça epistêmica testemunhal durante seu julgamento, uma vez que sofreu abusos e assédios morais durante seu testemunho, sem saber que deveria ser protegida pela instituição, jamais ter sido exposta, julgada e condenada. As cenas de seu julgamento mostram como ela se tornou a ré, uma vez que a defesa sequer mostrou interesse em defender seu cliente; assim como no caso anteriormente narrado, a imagem da mulher foi desconstituída por via sexualização do ator social, para então ser desqualificada. Ainda que as provas apontassem no caminho contrário. Ainda que fosse função do Ministério Público defender a parte mais frágil, a vítima.

O caso de Mariana veio a público, mas milhares que correm em sigilo sofrem as mesmas formas de violência. Milhares de mulheres são invalidadas em argumentos misóginos, atacadas por sua condição de ser mulher, são altamente sexualizadas e bestializadas, para que os advogados busquem inocentar seus clientes. E a Justiça acoberta, naturaliza, e por vezes, abraça esse tipo de violação das garantias fundamentais humanas de dignidade

Outro ponto interessante argumentado pelos autores e que pode ser claramente aplicado ao caso em estudo é a excessiva credibilidade atribuída aos laudos dos peritos oficiais, que cria um déficit de credibilidade das informações trazidas pelos assistentes técnicos ou outros indícios e meios de provas contrastantes. Uma forma imagética de trabalhar essa injustiça

epistêmica é lembrar das imagens pelas câmeras divulgadas pelo Intercept⁸⁴, nas quais Mariana sequer conseguia subir as escadas do bangalô onde ocorreu a violência, e a confirmação do motorista de uber de que ela não estava em plena posse das faculdades mentais, enquanto o laudo do laboratório que afirmava que ela não possuía nenhuma gota de substância alcoólica ou entorpecente conhecido no corpo, atestando resultados inconclusivos.

Tem-se ainda que os testemunhos da defesa todos apontavam que Mariana estaria bêbada quando ocorreu a conjunção carnal, baseados na imagem de Mariana segurando em imagens uma taça de gin⁸⁵. No entanto, essas testemunhas rapidamente alteraram seu discurso quando o laudo pericial apontou que a vítima não possuía álcool na corrente sanguínea. Essa alteração brusca nos depoimentos dessas pessoas não foi o suficiente para demonstrar que haveria algo incondizente, graças ao excesso de credibilidade dado ao acusado e suas testemunhas.

Por fim, há uma associação entre a injustiça epistêmica e a má distribuição de credibilidade entre os personagens do processo, fundando-se em fatores sociais em detrimento das próprias evidências coletadas. A palavra da vítima, em alguns casos supervalorizada, em outros tolhida, deve ser apreciada em conjunto com demais fatores fáticos, e não em evidências vagas e suposições baseadas em status sociais.

⁸⁴ THE INTERCEPT BRAZIL. **Caso Mariana Ferrer e o Inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso de 06 de junho de 2022.

⁸⁵ ND+. **Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário**. Por SCHIRLEI ALVES. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso de 16 de julho de 2022.

3. FERRAMENTAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI: O CAMINHO PARA A VERIFICAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA ATRAVÉS DA JUSTIÇA EPISTÊMICA

A construção do Sistema Penal Brasileiro de Justiça, acompanhando os fenômenos sociais, é legalista e possui em seu bojo muito mais leis do que utiliza, na prática. E todos os dias, surgem clamores por novas leis, mais rigidez e maior punibilidade, o que traria, segundo Foucault⁸⁶, maior sensação de “a justiça ser feita”.

Ocorre que, dada essa necessidade da dimensão pública na qual o julgamento se torna um espetáculo onde a justiça ao final prevalece, o regramento tradicional não foi reconfigurado para lidar com as vicissitudes hodiernas. E, principalmente, os regramentos clássicos de um tribunal não correspondem e não abraçam a todos os grupos sociais que compõem os bancos dos réus e vítimas.

Somando-se a essa questão de disparidade entre a estrutura da Justiça Brasileira e as minorias que passam por ela, há o tipo de crime, envolto em tabus e preconceitos. Crimes contra a dignidade sexual são assuntos delicados, os quais se evita falar, ou fala-se de modo superficial. São assuntos incômodos, sobre os quais ninguém gostaria de suscitar.

Um crime que é um tabu social, somado com elementos sociais claramente díspares: um homem rico, uma mulher pobre, uma sociedade machista e uma justiça indiferente. Ainda assim, graças a grande repercussão social, a conduta do advogado do agressor, que tornou-se outra grave forma de agressão, foi suficiente para que uma nova lei fosse elaborada, para garantir a integridade da vítima. Essa nova lei, entretanto, não é capaz de, sozinha, assegurar que nenhuma outra vítima sofra da mesma forma de Mariana e milhares de outras mulheres.

Por isso, arregimentando autores e autoras estudiosos de ferramentas epistemológicas para atravessar o véu da ignorância e observar, pela perspectiva mais próxima da verdade, o que realmente está acontecendo e traçar estratégias relevantes para, operacionalizando essa nova lei, trazer à luz a verdade e a justiça epistemológica.

⁸⁶ FOUCAULT, 1999, p. 13.

A preocupação com a verdade é o que move Matida, Nardelli e Herdy⁸⁷ em sua luta para reformar as regras da produção de provas relativas dependentes de memórias, travando uma batalha para aproximar esse direito probatório com a psicologia cognitiva experimental. Baseando-se em aspectos científicos comprovadamente válidos, tem-se que o funcionamento prático das memórias difere da forma como as regras para produção de provas baseadas em memórias são construídas. A memória, numa metáfora que as autoras usam, “não funciona como um filme que se preserva intacto até que se queira acessá-lo, inexistente justificativa para a manutenção de regras cujo fundamento assente nesta equivocada premissa”.

Em outras palavras, o que as autoras pretendem é que as regras para determinação e apuração dos fatos ocorridos sejam sensíveis para captar a verdade de forma racional e que direcionem para uma decisão judicial justa: “a verdade como um objetivo institucional do processo”.

No entanto, alertam para que a verdade, apesar de ser essencial, não deve ser a justificativa para que as pessoas sejam alijadas de seus direitos e garantias fundamentais. Por isso, é preciso um cuidado para que não se ultrapasse o limite do correto, como é o caso de torturadores, que se pretendem com o direito de fazer de tudo para alcançar a verdade, mesmo que para tal usem meios escusos e ignominiosos. Portanto, a busca pela verdade não é justificativa para atos desumanos, mas também não deve ser secundarizada por isso.

A busca pela verdade não deve admitir a flexibilização de regras do devido processo legal; é por isso que as autoras lutam para que as regras para a produção de provas devem ser alteradas para acompanhar a evolução em níveis científicos no que tange à psicologia e metodologia de extrair fatos sem que sejam maculados por memórias fabricadas, eivadas de julgamentos morais.

Tem-se que a epistemologia jurídica entende a concepção racional da prova seria um limite àqueles que detém o poder, controlando suas arbitrariedades que podem vir a se tornar ameaças aos valores democráticos, liberdades e garantias dos seres humanos. Sendo assim,

⁸⁷ HERDY, Rachel; MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia.** Conjur - Consultor Jurídico: 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43524868/No_processo_penal_a_verdade_dos_fatos_%C3%A9_garantia. Acesso de 30 de outubro de 2022.

entende-se a busca pela verdade como a essência do direito de defesa. Essa concepção racional da prova afasta a concepção psicologista, a qual consiste naquela em que o objetivo da prova é influenciar na formação da convicção íntima do juiz.

A verdade dos fatos é o limite da arbitrariedade do magistrado, funciona como a fronteira na qual a decisão judicial se estabelece para não transcender ao nível da realidade fática. É por isto que o garantismo penal de Ferrajoli⁸⁸ e a epistemologia jurídica andam de mãos dadas.

A mobilização para trazer à tona a verdade não é uma crença vã na capacidade humana, mas sim um reconhecimento da falibilidade do ser humano e de que, com a metodologia correta, será capaz de abarcar aquilo que se esconde na psiqué dos envolvidos no processo. E, justamente pelo constante desenvolvimento de novas técnicas, aprimoramento, novas descobertas, correções de erros e novos instrumentos de pesquisa, acredita-se que o conhecimento objetivo do processo poderá ser um dia alcançado.

Matida⁸⁹ traz, como contribuição da epistemologia jurídica para os casos concretos o uso de psicologia cognitiva, a qual se manifesta numa ferramenta chamada “entrevista cognitiva”. Esta consiste no emprego de uma metodologia a ser empregada pela autoridade institucional competente que entrará em contato com a vítima, de modo que se tenha o máximo aproveitamento de seu depoimento e o mínimo de contaminação de sua memória ao relatar os fatos.

Os elementos para a entrevista cognitiva são simples: criar um ambiente seguro, com menos propensão à tensão e pré-julgamentos, no qual o entrevistador deixa claro as suas intenções e sua abertura ao tempo, espaço e intimidade do entrevistado. Entretanto, nos crimes contra a dignidade sexual, o sistema jurídico penal brasileiro utiliza procedimentos débeis para investigar os fatos, frequentemente acarretando na contaminação das provas. Nas palavras da professora e autora:

Quanto à valoração, a epistemologia jurídica diria que é preciso enfrentar a necessidade de treinamento dos magistrados, pois deles é necessária redobrada atenção com a presença de fatores capazes de prejudicar a percepção do evento,

⁸⁸ FERRAJOLI, 2000.

⁸⁹ MATIDA, 2019, p. 100

comprometendo a fiabilidade do declarado. O magistrado deve estar preparado para reconhecer e sopesar potenciais fragilidades, valorando a confiança com a qual o declarante ofereceu seu relato como um dos fatores que deve ser somado aos demais, sem excessos na sua supervalorização. O livre convencimento não pode ser interpretado como uma autorização à formação de um convencimento livre das regras da racionalidade⁹⁰.

Matida⁹¹ traz critérios da literatura jurídica espanhola, segundo os quais haveria validação de uma prova oral para um magistrado: 1) ausência da incredibilidade subjetiva; 2) verossimilhança; c) um discurso sustentado até o fim do processo e d) discurso corrobora com demais provas. Tais requisitos diminuiriam as chances de um discurso falso servir como base para uma possível condenação

Esta entrevista cognitiva⁹² pode ser explicada a partir de instruções cognitivas, para fins didáticos. A instrução inicial consiste na construção de um ambiente que ofereça empatia, conforto e principalmente segurança, onde a vítima possa se sentir a vontade para narrar fatos difíceis e dolorosos a seu entrevistador. Dentre essa fase de preparação, deve-se cuidar do vocabulário empregado, de modo que não sejam utilizadas palavras que denotem julgamentos ou repreensão. É vital que esse diálogo não contenha essa reprovação, uma vez que, caso contrário, a vítima possivelmente contará os fatos com menos precisão para se eximir dessa carga julgadora.

Outro ponto a ser evidenciado é de que o escopo da entrevista deve ser, desde pronto, explicado à vítima, de modo que esta esteja ciente de que qualquer detalhe pode ser importante, tudo é relevante. O cuidado em não limitar as perguntas, estimulando e concedendo-lhe não apenas liberdade para responder tudo o que se lembrar, como também o respeito em seu tempo ao elucidar as palavras, para que nada fique de fora.

A próxima instrução é o cuidado em esclarecer que qualquer ruído de comunicação seja explicado, podendo ser repetido várias vezes, se necessário: qualquer resposta mal compreendida deve ser elucidada, qualquer pergunta confusa deve ser refeita, de modo a amplificar ao máximo a compreensão dos fatos. O entrevistado pode e deve corrigir qualquer mal-entendido para garantir a veracidade do relato de acordo com os fatos ocorridos.

⁹⁰ MATIDA, 2019, p. 103

⁹¹ MATIDA, 2019, p. 104

⁹² MATIDA, 2019, p. 95

Ressalta-se que nem todas as perguntas necessariamente precisam ser respondidas: aquelas a que o entrevistado não souber responder, é seu dever dizer “não sei”. A integridade da história, ainda que contenha lapsos, deve ser mantida. É a partir do emprego dessas instruções que se demonstra a consideração com a palavra da vítima, oferecendo-lhe as ferramentas necessárias para que ao seu depoimento seja atribuída a devida importância.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível acompanhar a manifestação de injustiças epistêmicas contra a vítima de um crime contra a dignidade sexual observando-se um caso de ampla repercussão como o de Mariana Ferrer. Para compreender o porquê Mari Ferrer sofreu tão grave e explícita violência institucional, a qual é tão normalizada no Sistema Penal Brasileiro de Justiça que sequer se preocuparam com as gravações da audiência, foi essencial remontar a como um testemunho é articulado e recebido por seus interlocutores.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar que, apesar do recrudescimento da lei de processo penal e maior intolerância formal a esse tipo de violência institucional, de nada vale tal esforço sem o reconhecimento contra o que se luta, sobre como se articulam essas injustiças epistêmicas e como podem ser evitadas, reduzidas ou até mesmo eliminadas no testemunho.

Graças a uma gama de autores e teorias arregimentadas ao longo deste breve ensaio, foi possível elucidar, tomando emprestado seus conceitos e entendimentos, o que realmente houve no caso Mari Ferrer, de quais violências foi vítima, e até mesmo compreender o necessário para conduzir essa lide com mais integridade para a jovem, e intensificando a busca pela verdade. Valendo-se dos conceitos de Fricker acerca de formas presentes de injustiça epistêmica, identificou-se que ela sofreu tanto com a injustiça epistêmica testemunhal quando com a injustiça epistêmica hermenêutica.

Em outras palavras, retomando ao já mencionado, enquanto a injustiça epistêmica testemunhal consiste na desqualificação do testemunho com base em valores preconceituosos identitários, a injustiça hermenêutica ocorre anteriormente à comunicação ativa, uma vez que um indivíduo nunca antes exposto à certa realidade, uma vez que a sente, não é capaz de explicá-la a si mesmo ou comunicá-la a terceiros de modo inteligível. Ou seja, a injustiça epistêmica hermenêutica ocorre quando alguém sofre uma violência que não consegue traduzir de forma inteligível por nem mesmo conseguir apreendê-la e a situação que vivenciou.

Enquanto, ao ter acesso aos autos, foi possível verificar explícitas falhas e lacunas nas investigações, atos suspeitos, provas que pereceram e deixaram de existir, mais importante seria analisar as narrativas das partes, pois, com o número cada vez menor de provas aceitas e

contundentes, os depoimentos seriam capazes de aclarar o que permanecia obscuro. Entretanto, enquanto as palavras de Mariana, embora firmes e imutáveis do início ao fim, forma depreciadas e ignoradas em detrimento do acusado, o qual mudou seu depoimento três vezes, mentiu, se desmentiu, fugiu, testou positivo para o material genético colhido, e ainda sim foi inocentado por “falta de provas quanto ao dolo”.

Seja nas investigações, seja no julgamento, Mariana foi alijada de seus direitos, sofreu múltiplas injustiças, sendo a mais explícita a injustiça epistêmica testemunhal, e ao fim não conseguiu comprovar seu papel de vítima, de modo que a outra parte, ainda que incoerente e com provas apontando sua materialidade e autoria no delito, foi inocentada.

A criação de um novo dispositivo legal para garantir a proteção da vítima e seu devido respeito durante o testemunho, apesar de essa segurança ser um pressuposto óbvio e sua burla um absurdo no processo penal, é insuficiente, se as formas de violência sofridas não foram reconhecidas. E parte desse reconhecimento tange na própria noção do Estado do que seriam essas violências institucionais, e a metacegueira abordada por Medina é o termo exato para iluminar essa grande defasagem, do Estado se reconhecer como reprodutor de injustiças sociais e buscar mecanismos para evitá-las.

Mariana, assim como inúmeras mulheres no Brasil, não teve sua segurança e espaços garantidos para que a verdade viesse à tona. Contudo, com algumas das ferramentas abordadas neste trabalho, talvez seja o início para evitar que a lei que leva seu nome precise ser acionada. Tratar da causa do problema é comprovadamente mais eficaz que buscar um remédio rápido apenas para acalmar o clamor popular.

A noção punitivista de apenas elaborar uma nova lei penal para punir os agentes não significa que o delito deixará de ser efetivado, ainda que haja a noção de repressão pelo exemplo da punição. As ferramentas apresentadas, especialmente a entrevista cognitiva⁹³ de Matida, são um primeiro passo para que Sistema Judiciário se livre de seus antolhos e comece a lidar com a busca pela verdade fática sem se preocupar com preconceitos sociais. A Justiça não deve ser cega aos preconceitos, deve, na verdade, reconhecê-los, para que possa tratá-los e superá-los em prol do bem comum.

⁹³ MATIDA, 2019, p. 95

5. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal — Crimes contra a dignidade sexual**, 14ª ed., São Paulo, Editora Saraivajur, 2020, vol. 4.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso de 01 de janeiro de 2022.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso de 01 de janeiro de 2022.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm . Acesso de 11 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm Acesso de 01 de julho de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 20ª Edição, Editora Vozes. Petrópolis, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf . Acesso de 25 de Novembro de 2021.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Justice as a Condition of Political Freedom?** Synthese, vol. 190, no. 7, 2013, pp. 1317–32. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/41931810>. Acesso de 23 de Novembro de 2022.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. **As Contradições da “Sociedade Punitiva”: O Caso Britânico**. New York, Revista de Sociologia e Política Nº 13: 59-80 Nov. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/?format=pdf&lang=pt> . Acesso de 10 de janeiro de 2022.

HERDY, Rachel; RODAS, Sérgio; CASTELLIANO, Carolina. **Mais uma vítima de injustiça epistêmica**. Conjur - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/51010671/Mais_uma_v%C3%ADtima_de_injusti%C3%A7a_epist%C3%AAmica. Acesso de 30 de outubro de 2022.

HERDY, Rachel; NARDELLI, Marcella; MATIDA, Janaina. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia**. Conjur - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos->

[garantia#:~:text=A%20resposta%20C3%A9%20afirmativa..os%20fatos%20como%20efetivamente%20ocorreram.](#) Acesso de 30 de setembro de 2022.

HERDY, Rachel; CASTELLIANO, Carolina. **Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'**. Conjur - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47953314/Por_que precisamos de bons ouvintes Henry foi vítima de injustiça epistêmica. Acesso de 30 de outubro de 2022.

MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência**. In Violência de gênero: Temas polêmicos e atuais. NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão. [Orgs.] - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40712327/A_determina%C3%A7%C3%A3o_dos_fatos_nos_crimes_de_g%C3%AAnero_entre_compromissos_epist%C3%AAmicos_e_o_respeito_%C3%A0_presun%C3%A7%C3%A3o_de_inoc%C3%AAncia. Acesso de 02 de janeiro de 2022.

MATIDA, Janaina. **O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero**. Trincheira Democrática IBADPP : 2019. Disponível em: [\(PDF\) Matida 2019 O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero | Janaina Roland Matida - Academia.edu](#). Acesso de 05 de outubro de 2022.

MEDINA, José. **The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary**. Social Epistemology: 2011, 25:1, p. 15-35. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02691728.2010.534568>. Acesso de 07 de outubro de 2022.

ND+. **Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário**. Por SCHIRLEI ALVES. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso de 16 de julho de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18ª Edição. Editora Forense. São Paulo, 2022.

OLIMPIO, Fernanda Ribeiro. **Caso Mariana Ferrer: Análise da Lei que proíbe a prática de atos contra à dignidade da vítima e de testemunhas e traz o aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei nº 14.245, de 22/11/2021)**. JUS BRASIL. Disponível em: <https://feriibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/1328207222/caso-mariana-ferrer>. Acesso de 02 de julho de 2022.

SANTA CATARINA. 3ª vara Criminal da Comarca da Capital. Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Ação Penal. Procedimento Ordinário/ PROC. André de Camargo Aranha Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Rudson Marcos. Florianópolis, 09 de setembro de 2020. **Conjur**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso de 04 de abril de 2022.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo tribunal do júri de São Paulo**,

Brasil. Universidade de São Paulo, USP, Revista Antropológica, 2020. V. 63 n.3. e178180. DOI <http://dx.doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2020.178180>. Acesso de 01 de outubro de 2022.

THE INTERCEPT BRAZIL. **Caso Mariana Ferrer e o Inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso de 06 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. **Ação Penal - Procedimento Ordinário/Estupro**. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Data de distribuição: 28/03/2019. nº do processo: [0004733-33.2019.8.24.0023](https://www.tjsc.jus.br/portal/consultaProcesso/consultaProcesso?processo=0004733-33.2019.8.24.0023).

WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. Cultrix, SP, 1997. Disponível em: <file:///C:/Users/e284949419/Downloads/WEBER,%20Max.%20Ci%C3%Aancia%20e%20Pol%C3%ADtica,%20Duas%20Voca%C3%A7%C3%B5es.pdf> . Acesso de 10 de janeiro de 2022.

YOUTUBE. **Audiência Mari Ferrer**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56eZ9F2Yz7c>. Acesso de 06 de abril de 2022

XAVIER, José Roberto Franco. **Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito**. FGV Direito SP, Paper n. 122, p. 1-35, Junho de 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623260. Acesso de 01 de outubro de 2022.